



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 3/2024:

Aprova o Acordo de Financiamento celebrado entre a República de Cabo Verde e o Banco Africano de Desenvolvimento (BAD), relativamente ao Programa de Reforma da Governação Eletrónica e da Gestão das Finanças Públicas (E-PFMRP) - Fase I..... 716

Resolução n.º 31/2024:

Autoriza o Ministério da Saúde a realizar despesas e aprova a minuta de contrato de fornecimento medicamentos e outros produtos de saúde entre o Ministério da Saúde e o Laboratórios INPHARMA, S.A.....737

Portaria n.º 9/2024:

Classifica o género musical Funaná como Património Cultural Imaterial Cabo-verdiano.....743

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 3/2024

de 09 de abril

No dia 15 de fevereiro de 2024, foi estabelecido entre a República de Cabo Verde e o Banco Africano de Desenvolvimento (BAD), um Acordo de Financiamento, num montante não superior a EUR 18.262.950,00 (dezoito milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta euros), relativamente ao Programa de Reforma da Governação Eletrónica e da Gestão das Finanças Públicas (E-PFMRP) - Fase I.

Cabo Verde é um país que, nas arenas regional e internacional, sempre se destacou por ser politicamente estável, com uma democracia robusta, caracterizada por uma longa tradição de transições políticas pacíficas e um dos grandes exemplos em África, no que toca aos índices da qualidade da governação, tanto a nível da transparência, como a nível do reconhecimento e proteção dos direitos e liberdades civis e políticos. Em termos económicos e sociais, o país tem demonstrado, igualmente, um forte compromisso a nível da estabilização macroeconómica, políticas sociais de redução da pobreza, com vista à promoção de um desenvolvimento sustentável e inclusivo.

Entretanto, a trajetória de crescimento do país, com uma taxa média anual de 5% durante o período 2016-2019, sofreu um retrocesso sem precedentes, o maior desde a independência, com a contração de cerca de 19% em 2020 no Produto Interno Bruto (PIB), devido à crise provocada pela pandemia da COVID-19, que impactou negativamente a indústria turística nacional com uma contribuição em cerca de 25% no PIB do país. Estes desafios a nível da saúde pública, precedidos por um contexto de seca extrema e agravados pelos efeitos das crises enérgica, alimentar e inflacionária provocadas pela guerra na Ucrânia têm lançado mais incertezas perante as projeções de crescimento do país, a curto e médio prazos.

O Governo de Cabo Verde com o intuito de fazer face a essas grandes adversidades, com o apoio dos seus parceiros de desenvolvimento, tem apostado num conjunto de reformas, com vista a apostar no aumento da competitividade e modernização do país, a par das externalidades positivas advinentes da atual retoma do setor do turismo, a nível de investimentos em infraestruturas tecnológicas e serviços digitais, oferecidos tanto a nível da Administração Pública central, como do setor privado, com vista à transformação de Cabo Verde num “digital hub” e “gateway to West Africa”. Compromissos esses assumidos, pelo Governo de Cabo Verde, no âmbito do Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS II) 2022-2026 e na Estratégia de Competitividade Digital do país (EDCV).

Com o programa “Programa de Reforma da Governação Eletrónica e da Gestão das Finanças Públicas (E-PFMRP) - Fase I”, sob a forma de ajuda orçamental, num montante de 18.262.950,00 (dezoito milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta euros), empréstimo mobilizado junto do BAD, perspetiva-se o reforço da consolidação dos ganhos alcançados na implementação do anterior programa de ajuda orçamental que vigorou em 2021 e 2022. O foco deste novo programa será na aposta de melhoria na prestação de serviços públicos através de uma maior adoção de princípios e práticas de governação eletrónica; na modernização da Administração Pública para melhorar a eficácia da governação e a equidade de género; na melhoria da competitividade da economia através de serviços digitalizados ao serviço do setor privado e dos cidadãos; e no apoio à transição para um desenvolvimento resiliente às alterações climáticas e com baixo teor de carbono.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 99.º da Lei n.º 35/X/2023, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2024; e

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Financiamento, celebrado entre a República de Cabo Verde e o Banco Africano de Desenvolvimento (BAD), relativamente ao Programa de Reforma da Governação Eletrónica e da Gestão das Finanças Públicas (E-PFMRP) - Fase I, num montante não superior a €18.262.950,00 (dezoito milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta euros), cujos textos em línguas portuguesa e inglesa se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior e os seus respetivos anexos, dele partes integrantes, produzem efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 27 de março de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia.*

Anexo

(A que se refere o artigo 1.º)

ACORDO DE FINANCIAMENTO

PROGRAMA DE REFORMA DA GOVERNAÇÃO
ELECTRÓNICA E DA GESTÃO DAS FINANÇAS
PÚBLICAS (E-PFMRP) - FASE I

N.º de identificação do programa: P-CV-K00-019

N.º do empréstimo: [•]

O presente ACORDO DE FINANCIAMENTO, (o "Acordo") é celebrado em 15 de fevereiro de 2024, entre a República de Cabo Verde (o "Mutuário") e o BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO (o "Banco").

CONSIDERANDO QUE:

- (A) O Mutuário solicitou ao Banco assistência para o financiamento do Programa de Reforma da Governação e da Gestão das Finanças Públicas (E-PFMRP) - Fase I, tal como descrito no Cronograma I (A) (Finalidade, Objetivos e Resultados do Programa) do presente Acordo (o "Programa"), concedendo um empréstimo ao Mutuário no montante especificado na Secção 2.01 (Montante) do presente Acordo, nos termos e condições estabelecidos ou referidos no presente Acordo;
- (B) O Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial do Mutuário será a Agência Executora do Programa; e
- (C) O Banco concordou em conceder o empréstimo com base, nomeadamente, nas Ações Prévias tomadas pelo Mutuário ao abrigo do Programa e que são descritas em pormenor no Anexo I (B) (Ações prévias à apresentação ao Conselho de Administração do Banco) do presente Acordo.

Assim sendo, as Partes acordam no seguinte:

Artigo I

Condições Gerais, Diretrizes de Conversão, Definições

Secção 1.01. Condições gerais e diretrizes de conversão: As Condições Gerais Aplicáveis aos Acordos de Empréstimo e Acordos de Garantia do Banco Africano de Desenvolvimento (Entidades Soberanas), datadas de fevereiro de 2009, com as alterações que lhes forem sendo introduzidas

(as "Condições Gerais") e as Diretrizes de Conversão, tal como aqui definidas, constituem parte integrante do presente Acordo.

Secção 1.02. Incoerência: Em caso de incoerência entre quaisquer disposições do presente Acordo com as Condições Gerais ou as Diretrizes de Conversão, prevalecem as disposições do presente Acordo.

Secção 1.03. Definições: Exceto se o contexto exigir o contrário, os termos em maiúsculas utilizados no presente Acordo têm os significados que lhes são atribuídos nas Condições Gerais ou no Anexo III (Definições) do presente Acordo.

Secção 1.04. Anexos: Os anexos ao presente Acordo fazem parte integrante do mesmo e produzirão efeitos como se nele estivessem integralmente contidos.

Artigo II

O Empréstimo

Secção 2.01. Montante. O Banco concorda em emprestar ao Mutuário, nos termos e condições estabelecidos ou referidos no presente Acordo, um empréstimo de montante não superior a Dezoito Milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta Euros (EUR 18.262.950,00), montante esse que pode ser convertido periodicamente através de uma Conversão de Moeda de acordo com as disposições do artigo III (Conversão das Condições do Empréstimo) do presente Acordo e das Diretrizes de Conversão (o "Empréstimo"), para financiar parte do défice orçamental de 2024.

Secção 2.02. Duração do Empréstimo e Período de Carência. O prazo do Empréstimo será de vinte e cinco (25) anos, incluindo um período de carência de oito (8) anos (o "Período de Carência") com início na Data do Acordo de Financiamento.

Secção 2.03. Datas de pagamento. As Datas de Pagamento são:

- (a) 1 de fevereiro e 1 de agosto de cada ano para USD, EUR e JPY; e
- (b) 1 de fevereiro, 1 de maio, 1 de agosto e 1 de novembro de cada ano, em ZAR.

Secção 2.04. Comissão de abertura

- (a) O Mutuário pagará ao Banco uma Taxa Inicial não reembolsável sobre o montante do Empréstimo a uma taxa igual a zero vírgula vinte e cinco por cento (0,25%) do Empréstimo. O Mutuário pagará a comissão de abertura no prazo máximo de sessenta (60) dias após a Data de Entrada em Vigor, ou no primeiro desembolso, consoante o que ocorrer primeiro.
- (b) Dedução da comissão de abertura. O Mutuário pode, mediante notificação por escrito, solicitar que a Comissão de Abertura seja paga a partir do montante do Empréstimo e, o Banco deverá, após a receção de tal pedido, em nome do Mutuário, retirar um montante equivalente à Comissão de Abertura do Empréstimo e pagar a si próprio essa comissão.
- (c) O Mutuário pagará a comissão de abertura sobre o montante total do Empréstimo, não obstante qualquer cancelamento total ou parcial do Empréstimo que ocorra após a Data de Entrada em Vigor.
- (d) Nenhum desembolso do Empréstimo será efetuado até que o Banco tenha recebido do Mutuário o pagamento integral da comissão de abertura.

Secção 2.05. Comissão de Imobilização. O Mutuário pagará uma Taxa de Compromisso calculada a uma taxa igual a zero vírgula vinte e cinco por cento (0,25%) por ano sobre o montante do Empréstimo não desembolsado, que começará a contar sessenta (60) dias após a Data do Acordo de Empréstimo. A comissão de imobilização deverá ser paga em cada Data de Pagamento, incluindo durante o Período de Carência. A Comissão de Imobilização deixará de ser acumulada após o desembolso total ou cancelamento do Empréstimo.

Secção 2.06. Juros

(a) Até à primeira Conversão da Taxa de Juros, e para todas as Conversões da Taxa de Juros de uma Taxa Fixa para uma Taxa variável, sujeito à Secção 2.07 (Substituição da Taxa de Juros) deste Acordo, os juros a pagar pelo Mutuário sobre o Montante do Empréstimo Desembolsado, para cada Período de Juros (ou, no caso de um Empréstimo em USD ou JPY, para qualquer dia durante um Período de Juros) será a uma taxa percentual por ano igual à soma de:

- (i) Taxa variável;
- (ii) Margem de empréstimo;
- (iii) Margem do custo de financiamento; e
- (iv) Prémio de Maturidade de vinte (20) pontos base por ano;

Se por acaso, os juros a pagar forem inferiores a zero, a taxa de juro será considerada zero.

(b) Se qualquer dia durante um Período de Juros para um Empréstimo em USD ou JPY não for um serviço diário bancário da Taxas RFR, a taxa de juro desse Empréstimo para esse dia será a taxa aplicável ao serviço bancário diário RFR imediatamente anterior.

(c) Notificação das taxas de juros. O Banco notificará o Mutuário da taxa de juro aplicável para cada Período de Juros, logo que determine tal taxa.

(d) De acordo com uma Conversão da Taxa de Juros de uma Taxa Variável para uma Taxa Fixa, os juros devidos pelo Mutuário sobre o Montante do Empréstimo Desembolsado, que está sujeito à Conversão da Taxa de Juros, para cada Período de Juros, deverá, sujeito à Secção 2.07 (Substituição da Taxa de Juros) deste Acordo, ser a uma taxa percentual por ano igual à soma de:

- (i) Taxa Fixa;
- (ii) Margem do custo de financiamento;
- (iii) Margem de empréstimo; e
- (iv) Prémio de Maturidade de vinte (20) pontos base por ano

Se por acaso, os juros a pagar forem inferiores a zero, a taxa de juro será considerada zero.

(e) Pagamento de juros. O Mutuário pagará os juros acumulados nos parágrafos (a) e (d) do presente documento em cada Data de Pagamento, incluindo durante o Período de Carência.

Secção 2.07. Substituição da taxa de juro. Se, por qualquer razão, o Banco não puder determinar ou calcular a Taxa variável e ou a Taxa Fixa (para montantes para os quais a Taxa Fixa não tenha sido previamente determinada) de acordo com a Secção 2.06

(Juros) deste Acordo, o Banco notificará e consultará prontamente o Mutuário para decidir sobre uma taxa de juro de substituição de acordo com a Secção 3.03 (b) e (c) (Juros) das Condições Gerais.

Secção 2.08. Cálculos. Quaisquer Juros, Comissão de Imobilização e taxas acumuladas ao abrigo do presente Acordo serão calculados com base nos dias efetivamente decorridos (incluindo o primeiro dia, mas excluindo o último dia) no período em relação ao qual esses Juros ou Encargos de Compromisso são devidos e (i) um ano de trezentos e sessenta (360) dias para USD e EUR; (ii) um ano de trezentos e sessenta e cinco (365) dias para ZAR e JPY; e (iii) em relação a qualquer moeda que não seja USD, EUR, JPY e ZAR, os dias de calendário de convenção de mercado conforme determinado pelo Banco e notificado ao Mutuário.

Secção 2.09. Reembolso do capital. Sem prejuízo do disposto na Secção 7.01 (Eventos de Aceleração) das Condições Gerais, o Mutuário deverá reembolsar o Montante do Empréstimo Desembolsado ao longo de um período de dezassete (17) anos após o término do Período de Carência, através de trinta e quatro (34) prestações semestrais consecutivas, pagáveis em cada Data de Pagamento, de acordo com o plano de amortização constante do Anexo IV (Plano de Amortização) ao presente Acordo.

Secção 2.10. Reembolso antecipado.

- (a) Nos termos do disposto na Secção 3.06 (Reembolso e Pagamento Antecipado) das Condições Gerais, o Mutuário terá o direito de pagar antecipadamente a totalidade ou parte do Montante do Empréstimo Desembolsado antes do seu vencimento, sem quaisquer custos de pagamento antecipado, para além de quaisquer Custos de Conversão de Desfecho que serão determinados pelo Banco e notificados ao Mutuário.
- (b) Se uma Conversão tiver sido efetuada sobre qualquer montante de Empréstimo que deva ser pago antecipadamente, o Mutuário deverá, no momento do pagamento antecipado, pagar os Custos de Desvinculação da Conversão aplicáveis, e uma taxa de transação para a rescisão antecipada da Conversão, no montante ou à taxa notificada pelo Banco e em vigor no momento da receção pelo Banco do aviso de pagamento antecipado.
- (c) Salvo indicação expressa em contrário do Mutuário na notificação de reembolso antecipado, os montantes objeto de reembolso antecipado são afetados numa base *pro rata* a todos os montantes vencidos referentes aos montantes em dívida.
- (d) Qualquer pagamento antecipado parcial relativo a um montante do Empréstimo para o qual tenha sido efetuada uma Conversão não deve ser de montante inferior ao montante mínimo de capital para Conversões previsto nas Diretrizes de Conversão.
- (e) O Mutuário não pode voltar a pedir emprestado ao Banco montantes pré-pagos ao abrigo deste Acordo.

Secção 2.11. Pagamentos parciais. Se o Mutuário, a qualquer momento, fizer um pagamento ao Banco, que for menor do que o montante total de todas as somas devidas e pagáveis ao Banco nos termos deste instrumento, esse pagamento deverá, salvo acordo em contrário do Banco, ser aplicado na seguinte ordem: Comissão de Abertura, Comissão de Imobilização, Custos de cancelamento, Taxa de transação, se aplicável, juros e, por último, o capital.

Secção 2.12. Moedas, modo e local de pagamento

- (a) Sem prejuízo do disposto na Secção 4.04 (Substituição Temporária de Moeda) das Condições Gerais, todos os montantes devidos ao Banco ao abrigo do presente Contrato serão pagáveis na Moeda do Empréstimo.
- (b) Qualquer montante devido ao Banco nos termos do presente Acordo será pago sem estar sujeito a qualquer restrição, compensação ou dedução fiscal devido a flutuações cambiais, transmissão, outros encargos de transferência ou outros motivos de qualquer natureza.
- (c) Esses montantes serão pagos numa conta bancária do Banco, que o Banco notificará ao Mutuário de tempos a tempos, e serão considerados como tendo sido pagos apenas quando e na medida em que o Banco tenha efetivamente recebido o montante total devido na Moeda do Empréstimo na data de vencimento. Se a data de vencimento cair num dia que não seja um Dia Útil, esse montante será pago de modo a ser efetivamente recebido pelo Banco no Dia Útil seguinte na sua conta e os juros e a comissão de imobilização continuarão a acumular-se durante o período desde a data de vencimento até ao Dia Útil seguinte.

Secção 2.13. Certificados e determinações. Qualquer certificação ou determinação pelo Banco de uma taxa ou montante nos termos do presente Acordo constitui, na ausência de erro manifesto, prova conclusiva das questões a que se refere.

Artigo III

Conversão das Condições do Empréstimo

Secção 3.01. Conversões de um modo geral. O Mutuário pode, a qualquer momento, solicitar qualquer uma das seguintes Conversões dos termos de qualquer parte do Empréstimo, a fim de facilitar uma gestão prudente da dívida: (i) Conversão de moeda; (ii) Conversão da taxa de juro; (iii) Limite máximo da Taxa de Juros; ou (iv) Collar da Taxa de Juros. Cada um desses pedidos deverá ser fornecido pelo Mutuário ao Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e deverá, após aceitação e efetivação pelo Banco, ser considerada uma Conversão para os fins deste Acordo de Financiamento e das Diretrizes de Conversão.

Secção 3.02. Taxas de conversão. O Mutuário deverá, após receção de notificação por escrito, pagar ao Banco:

- (a) A comissão de transação aplicável à Conversão e a cada rescisão antecipada de uma Conversão, incluindo qualquer rescisão antecipada nos termos da Secção 2.10(b) (pagamento antecipado) do presente Acordo e da Secção 7.01 (Eventos de Aceleração) das Condições Gerais; e
- (b) Custos de desvinculação da conversão, se for o caso, para cada rescisão antecipada de uma Conversão, no montante ou à taxa, na moeda e nos momentos anunciados periodicamente pelo Banco, de acordo com as Diretrizes de Conversão aplicáveis.

Artigo IV

Entrada em Vigor e Desembolso

Secção 4.01. Entrada em vigor. O Contrato de Empréstimo entrará em vigor após o cumprimento, pelo Mutuário, do disposto na Secção 12.01 (Entrada em vigor) das Condições Gerais.

Secção 4.02. Desembolso. O montante do Empréstimo será desembolsado pelo Banco, ao abrigo das disposições (a) do Artigo V (Desembolso do Empréstimo) das Condições Gerais; (b) do Manual de Desembolso; (c) da Carta de Desembolso; (d) do Artigo IV (Entrada em Vigor e

Desembolso) do presente Acordo; e (e) das instruções adicionais que o Banco possa especificar mediante notificação ao Mutuário, para financiar as Despesas Elegíveis, conforme estabelecido no Anexo III (Afetação do Empréstimo) do presente Acordo.

Secção 4.03. Moedas de pagamento. Sem prejuízo do disposto na Secção 4.04 (Substituição temporária da moeda) das Condições Gerais, todos os desembolsos do Empréstimo serão efetuados na moeda original do Empréstimo, salvo se até ao momento em que fizerem parte de uma Conversão Monetária, em conformidade com o disposto no Artigo III (Conversão das condições do Empréstimo) do presente Acordo e com as Diretrizes de Conversão.

Secção 4.04 Parcela de desembolso. Sujeito à Secção 4.05 (Condições Precedentes ao Desembolso da Parcela Única) do presente Acordo, o Empréstimo será desembolsado ao Mutuário numa única parcela.

Secção 4.05. Condições precedentes ao desembolso da única parcela. Para além das disposições da Secção 4.01 (Entrada em vigor), as obrigações do Banco de efetuar o desembolso da parcela única do Empréstimo estarão sujeitas ao cumprimento das seguintes condições pelo Mutuário:

- (a) Apresentação da prova de existência de uma conta de tesouraria em moeda estrangeira (a "Conta do Tesouro") no Banco de Cabo Verde, na Cidade da Praia, para o depósito do montante do Empréstimo, em forma e substância satisfatórias para o Banco; e
- (b) Apresentação dos elementos de prova do parecer ao "Tribunal de contas" sobre a Conta Geral do Estado de 2021.

Secção 4.07. Despesas não elegíveis. O Mutuário compromete-se a que o montante do empréstimo não seja utilizado para financiar qualquer dos itens listados no Anexo II (Lista Negativa) do presente Acordo. Se o Banco determinar que, a qualquer momento, um montante do Empréstimo foi usado para efetuar um pagamento para uma Despesa Não Elegível, o Mutuário deverá, prontamente, mediante notificação do Banco, reembolsar um montante igual ao montante desse pagamento ao Banco. Os montantes reembolsados ao Banco mediante tal pedido serão cancelados.

Secção 4.08. Data de encerramento. Para efeitos da Secção 6.03 (Cancelamento pelo Banco) das Condições Gerais, a Data de Encerramento será 31 de dezembro de 2024, ou uma data posterior acordada por escrito entre o Mutuário e o Banco.

Artigo V

Compromissos

Secção 5.01. O Mutuário declara o seu compromisso com os objetivos do Programa. Para o efeito, o Mutuário executará e fará com que o Mutuário declare o seu compromisso com os objetivos do Programa. Para o efeito, o Mutuário executará e fará com que a Agência de Execução e os seus contratantes e/ou agentes executem o Programa, de acordo com as disposições do Artigo IX (*Execução do Projeto - Cooperação e Informação*) das *Condições Gerais e do presente Acordo*.

Artigo VI

Relatório do Programa

Secção 6.01. Relatório do programa. O Mutuário deverá e fará com que a Agência Executora acompanhe o progresso do Programa e prepare Relatórios do Programa de acordo com as disposições da Secção 9.09 (Contas, Registos e Auditoria) das Condições Gerais e com base em indicadores aceitáveis para o Banco. Cada Relatório do Programa deverá abranger um período de seis (6) meses e deverá ser fornecido ao Banco o mais

tardar (45) dias após o final do período abrangido por esse relatório.

Secção 6.02. Relatório Final. O Mutuário preparará e apresentará ao Banco um Relatório Final, nos termos da Secção 9.10 (Relatório de Conclusão) das Condições Gerais, o mais tardar seis (6) meses após a Data de Encerramento.

Artigo VII

Gestão Financeira

Secção 7.01. Controlo interno. O Mutuário deverá:

- (a) E fará com que a agência de execução mantenha registos e procedimentos adequados em conformidade com as disposições da Secção 9.09 (Contas, registos e auditoria) das Condições Gerais; e
- (b) Assegurar e fazer com que a agência de execução garanta que as receitas do empréstimo sejam utilizadas em conformidade com as disposições do Acordo de Empréstimo, com os quadros institucionais e regulamentares do Mutuário, bem como com os seus regulamentos de gestão das finanças públicas.

Secção 7.02 Auditoria externa. O Mutuário submeterá ao Banco o relatório de auditoria da Conta Geral do Estado para 2021 e posteriormente, para cada ano do Programa. Os relatórios de auditoria devem ser apresentados ao Banco após a aprovação parlamentar dos referidos relatórios de auditoria, o mais tardar nove (9) meses após o final do ano fiscal durante o qual ocorre o desembolso.

Artigo VIII

Representantes Autorizados, Data e Morada

Secção 8.01. Representantes autorizados. O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial ou qualquer outra pessoa que o Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial possa designar por escrito será o representante autorizado para efeitos do Artigo XI (Disposições Diversas) das Condições Gerais.

Secção 8.02. Data do Acordo de Empréstimo. Para todos os efeitos, a data do presente Acordo é aquela que consta do preâmbulo do mesmo.

Secção 8.03. Endereços. Os seguintes endereços são especificados ao abrigo do artigo XI (Disposições diversas) das Condições Gerais:

Pelo mutuário: Morada:

Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial

Avenida Amílcar Cabral

CP nº 30

Praia, Cabo Verde

Telefone: (238) 260 75 00

(238) 260 75 01

Fax: (238) 261 38 97

(238) 261 75 23

Email: soeli.d.santos@mf.gov.cv / gilson.g.pina@mf.gov.cv

Pelo Banco: Morada da sede: African Development Bank 01 B.P. 1387

Abidjan 01

República da Costa do Marfim Tel: (225) 27 20.26.39.00

Ao cuidado: Director, ECGF

EM TESTEMUNHO DO QUAL o Mutuário e o Banco, cada um agindo através do seu representante autorizado, assinaram o presente Acordo em duas (2) vias originais em inglês na data que consta na primeira página do presente Acordo.

REPÚBLICA DE CABO VERDE

OLAVO AVELINO GARCIA CORREIA

VICE-PRIMEIRO-MINISTRO E MINISTRO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

PELO BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO

JOSEPH RIBEIRO

DIRECTOR-GERAL ADJUNTO

GABINETE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DE NEGÓCIOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (RDGW)

CLÁUSULA I

Descrição do Programa

(A) Finalidade, objetivos e resultados do programa

Finalidade: Trata-se de um empréstimo de apoio orçamental.

Objetivos: O objetivo do programa é contribuir para o crescimento económico através de uma melhor prestação de serviços públicos, da competitividade da economia, de uma transição resistente às alterações climáticas e com baixas emissões de carbono e da eficiência na gestão dos recursos públicos.

O programa constitui a primeira fase do programa e é composto pelas duas componentes seguintes:

- (i) Reforço da governação eletrónica para uma prestação de serviços eficaz e promover a digitalização para a competitividade do setor privado. Esta componente tem por objetivo melhorar a prestação de serviços públicos e a competitividade da economia.
- (ii) Modernização da Administração Pública e consolidação fiscal. Esta componente tem por objetivo modernizar a Administração Pública e reforçar a transparência e a eficácia da gestão dos recursos públicos.

Resultados: Os resultados esperados do programa são os seguintes:

- (i) Melhorar a prestação de serviços públicos através de uma maior adoção dos princípios e práticas de governação em linha com os princípios e práticas de governação eletrónica, medidos pela classificação do índice de governação eletrónica das Nações Unidas, que aumentará de 0,5660 em 2022 para 0,6000 em 2025.
- (ii) Melhorar a competitividade da economia através de serviços digitalizados para o setor privado, tal como medido pela classificação do Índice de Competitividade Global de Cabo Verde "pt pilar: Instituições", que aumentará de 51,2 em 2022 para 53,0 em 2025.
- (iii) Modernizar a Administração Pública para melhorar a eficácia do governo e a equidade de género, medida por um aumento da eficácia do governo do Índice Mundial de Governação (WGI) de 55,3 em 2021 para 57,5 em 2025; e um aumento da pontuação da "Política Nacional e Avaliação Institucional sobre a igualdade de género" de 4,5 em 2021 para 4,8 em 2025. Também produzirão vários resultados sobre o apoio à transição para um desenvolvimento resistente ao clima e com baixo teor de carbono.
- (iv) Uniformizar e reforçar a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos, medido por um aumento das receitas fiscais em percentagem do PIB de 18,1 em 2022 para 18,6 em 2025 e uma melhoria da pontuação da avaliação PEFA da gestão dos contratos públicos de C em 2022 para B 2025.

(B) Ações prévias antes da apresentação ao Conselho de Administração do Banco

As ações prévias tomadas pelo Mutuário no âmbito do Programa estão resumidas no quadro seguinte:

S/N	Medidas políticas	Provas necessárias
I	Ação prévia 1: Plataforma Mobile Key em funcionamento com integração one stop-shop (Portondinosilha)	Carta do MMEAP a confirmar que a plataforma de chave móvel está a funcionar.
2	Ação prévia 2: Publicação da ação de governação eletrónica aprovada pelo Conselho de Ministros.	(i) Ata do CM que aprova a lei sobre os dados abertos. (ii) Prova da publicação da lei dos dados abertos no <i>Boletim Oficial</i> . (iii) Cópia do <i>Boletim Oficial</i> publicado.
3	Ação prévia 3: Sistema de faturação eletrónica disponível e funcional utilizado por 60% das empresas ativas.	Relatório da DNRE que confirma que o sistema de faturação eletrónica está disponível, funcional e é utilizado por 60% das empresas ativas.

4	Ação prévia 4: Plataforma de agência de crédito em funcionamento no Banco Central	Carta do BCV a confirmar que a plataforma da Central de Risco de Crédito está a funcionar.
5	Ação prévia 5: 100% dos pontos focais de RH nomeados/recrutados nos respetivos ministérios de tutela.	Relatório do Ministério das Finanças indicando os funcionários de RH afetados aos ministérios da tutela
6	Ação prévia 6: o estudo sobre a reforma da administração pública em Cabo Verde apresentado publicamente.	Carta do ICIEG confirmando a disponibilidade da apresentação sobre a transversalização da abordagem de género na reforma da administração pública, anexando o relatório.
7	Ação prévia 7: Apresentação ao Parlamento da proposta de aplicação da pauta da CEDEAO a algumas mercadorias e aumento do imposto sobre o tabaco na lei orçamental de 2024	Carta da Assembleia Nacional confirmando receção da proposta de lei orçamental para 2024, que indica a implementação da pauta da CEDEAO a alguns bens e o aumento do imposto sobre o tabaco.
8	Ação prévia 8: Manual de auditoria dos contratos públicos aprovado pelo Conselho de Administração da ARAP	Carta do Conselho de Administração da ARAP confirmando aprovação do manual de auditoria referente aos contratos públicos

CLÁUSULA II

Lista Negativa

1. Produção ou comércio de um bem ou atividade considerada ilegal ao abrigo da legislação ou regulamentação do país de acolhimento ou de convenções e acordos internacionais.
2. Produção ou comércio de materiais radioativos, com exceção de materiais médicos e de equipamento de controlo de qualidade, para os quais o Banco considera que a fonte radioativa é trivial e está adequadamente protegida.
3. Produção, comércio ou utilização de fibras de amianto não ligado ou de outros produtos que tenham o amianto ligado como material dominante.
4. Produção ou comércio de produtos farmacêuticos, compostos químicos e outras substâncias nocivas sujeitas a supressões ou proibições internacionais", incluindo pesticidas classificados pela Organização Mundial de Saúde como classe Ia (extremamente perigosos), Ib (altamente perigosos) ou II (moderadamente perigosos).
5. Produção ou comércio de substâncias que empobrecem a camada de ozono sujeitas a eliminação progressiva a nível internacional.
6. Comércio de vida selvagem ou de produtos da vida selvagem regulamentado pela Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção.
7. Aquisição de equipamento de exploração madeireira para uso em florestas tropicais primárias não geridas.
8. Produção ou atividades que envolvam formas nocivas ou exploradoras de trabalho forçado¹ e/ou trabalho infantil prejudicial tal como definido pela regulamentação nacional e pelas normas internacionais.
9. Bens e serviços fornecidos no âmbito de um contrato que qualquer instituição ou agência de financiamento nacional ou internacional, com exceção do Banco, tenha financiado ou aceite financiar, ou que o Banco tenha financiado ou aceite financiar no âmbito de outra subvenção ou empréstimo.
10. Bens destinados a fins militares e/ou paramilitares.
11. Bebidas alcoólicas.
12. Tabaco não manufaturado, resíduos de tabaco, tabaco manufaturado (mesmo que contenha substitutos de tabaco) e máquinas de transformação de tabaco.
13. Platina, pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, prata, ouro e produtos afins.
14. Reatores nucleares e suas partes, elementos de combustível não irradiados (cartuchos) para reatores nucleares.
15. Bens para consumo de luxo.

¹ Trabalho forçado é todo o trabalho ou serviço, não efetuado voluntariamente, que é extraído de um indivíduo sob ameaça de força ou penalidade.

² Trabalho infantil prejudicial é o emprego de crianças que é economicamente explorador ou suscetível de ser perigoso ou de interferir com a educação da criança ou de ser prejudicial para a sua saúde ou desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

CLÁUSULA III

Definições

1. "Acordo" significa, o presente contrato de empréstimo, tal como pode ser alterado periodicamente, bem como todos os anexos e suplementos ao mesmo.

2. "Políticas anticorrupção" significa, o Quadro Uniforme de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção, datado de setembro de 2006, a Política de Denúncia e Tratamento de Queixas, datada de 19 de janeiro de 2023, o Quadro de Aquisições, o Acordo de Bloqueio Cruzado e os Procedimentos de Sanções do Grupo do Banco Africano de Desenvolvimento, emitidos em 18 de novembro de 2014, que podem ser alterados periodicamente.

3. "Moeda aprovada" significa qualquer moeda aprovada como moeda de empréstimo pelo Banco que, após a Conversão, se torna a Moeda do Empréstimo.

4. "Banco" significa, o Banco Africano de Desenvolvimento.

5. "Dia útil" qualquer dia (que não seja sábado ou domingo) em que os bancos comerciais ou os mercados monetários estejam abertos para o comércio geral, para as transações exigidas pelo presente Acordo, em qualquer local, incluindo:

- (i) Em relação à determinação de SQFR e TONA, um dia que seja um Dia de serviço bancário RFR relativo a esse Empréstimo;
- (ii) TARGET2 para reposições da EURIBOR e pagamentos em EUR;
- (iii) Joanesburgo, para as reposições e pagamentos JIBAR em ZAR;
- (iv) Nova Iorque para pagamentos em USD;
- (v) Tóquio para pagamentos em JPY;
- (vi) Em relação a qualquer data de pagamento ou compra de uma moeda que não seja EUR, JPY, USD ou ZAR) o principal centro financeiro do país dessa moeda; e
- (vii) Abidjan e Praia, para qualquer outra transação ao abrigo do Acordo.

6. "Relatório final" significa um relatório exaustivo sobre a execução e o funcionamento inicial do Programa, incluindo os seus custos e benefícios derivados e a derivar do mesmo, o cumprimento das obrigações respetivas das Partes nos termos do Acordo, a realização dos objetivos do Empréstimo e o plano concebido para assegurar a sustentabilidade dos resultados do Programa, entre outros, a ser preparado e apresentado pelo Mutuário ao Banco nos termos do presente Acordo.

7. "Taxa de referência composta" significa, em relação a qualquer Dia do serviço bancário da Taxa de Juro RFR durante o Período de Juros de um Empréstimo, a taxa percentual por ano que é a Taxa de Juro RFR Diária Composta Não Cumulativa para esse Dia de Serviço Bancário RFR.

8. "Conversão" significa, uma conversão conforme descrito na Secção 3.01 (Conversões em geral) do presente Acordo.

9. "Diretrizes de conversão" significa as Diretrizes do Banco Africano de Desenvolvimento para a Conversão dos Termos do Empréstimo emitidas periodicamente pelo Banco e em vigor na altura da Conversão.

10. "Custos de conversão não vinculativos" significa qualquer custo em que o Banco possa incorrer relativamente ao cancelamento ou ajustamento dos contratos de Conversão executados pelo Banco a pedido do Mutuário em caso de (i) pré-pagamento total ou parcial do Empréstimo antes do vencimento, (ii) incumprimento de pagamento ou (iii) cancelamento ou ajustamento da(s) transação(ões) de Conversão por qualquer motivo ao abrigo do Contrato.

11. "Contrato de exclusão cruzada" significa o Acordo para a Execução Mútua de Decisões de Impedimento, datado de 9 de abril de 2010 e celebrado entre o Grupo do Banco Africano de Desenvolvimento, o Banco Asiático de Desenvolvimento, o Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento, o Grupo do Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Grupo do Banco Mundial, com as alterações que lhe forem introduzidas periodicamente.

12. "Conversão de moeda" significa uma alteração da moeda do empréstimo da totalidade ou de uma parte do montante desembolsado ou não desembolsado, para uma moeda aprovada de acordo com as Diretrizes de Conversão.

13. "Diário Não cumulativo Composto RFR" significa, em relação a qualquer serviço diário Bancário de Taxa de Juro durante um Período de Juros para um Empréstimo, a taxa percentual por ano determinada pelo Banco de acordo com a metodologia estabelecida no Anexo VI (Taxa de Juro Composta Diária Não Cumulativa) ou, se o Banco assim o decidir, em qualquer Suplemento à Metodologia de Compostagem relevante.

14. "Taxa diária" significa a taxa especificada como tal nos Termos da Taxa de Referência.

15. "Montante do empréstimo desembolsado" significa o montante de capital do Empréstimo desembolsado ao Mutuário e em dívida de tempos a tempos.

16. "Manual de desembolso" significa o Manual de Desembolsos do Grupo do Banco Africano de Desenvolvimento, datado de março de 2020, que estabelece as políticas, diretrizes, práticas e procedimentos de desembolso do Grupo do Banco, com as alterações que lhe forem introduzidas periodicamente.

17. "Despesas elegíveis" as despesas consideradas elegíveis para financiamento pelo Grupo do Banco ao abrigo da política relativa às despesas elegíveis de financiamento pelo Grupo do Banco, de março de 2008, com as alterações que lhe forem introduzidas.

18. "EURIBOR" significa, em relação a cada Período de Juros, a Taxa Interbancária de Oferta do Euro administrada pelo Instituto Europeu dos Mercados Monetários (ou por qualquer outra pessoa que assuma a administração dessa taxa) para depósitos em Euro por um período de seis (6) meses, exibida na página EURIBOR01 da Thomson Reuters (ou em qualquer página de substituição da Reuters que exiba essa taxa) ou na página apropriada de qualquer outro serviço de informação que publique essa taxa periodicamente em vez da Thomson Reuters, a partir das 11:00 de manhã (hora de Bruxelas), dois Dias TARGET antes da Data de Reposição relevante. Se a referida página ou serviço deixar de estar disponível, o Banco poderá especificar outra página ou serviço que exiba a taxa em causa, após consulta ao Mutuário.

19. "Euro(s)" ou "EUR" a moeda única dos Estados-Membros europeus participantes.

20. "Estados-Membros europeus participantes" qualquer Estado-Membro da União Europeia que tenha o euro como moeda legal, em conformidade com a legislação da União Europeia relativa à União Económica e Monetária.

21. "Taxa fixa" significa a taxa swap de amortização do mercado, determinada de acordo com as condições do mercado financeiro e calculada na Data de Fixação com base no calendário de amortização do capital de uma ou várias tranches específicas do Empréstimo.

22. "Data de fixação" significa, para um empréstimo para o qual é solicitada uma Taxa Fixa, um máximo de dois (2) Dias Úteis antes da data de fixação da Taxa Base Fixa.

23. "Taxa variável" significa, para qualquer Período de Juros, a Taxa de Referência relevante.

24. "Comissão de abertura" significa a taxa descrita e especificada na Secção 2.04 (Taxa Inicial).

25. "Margem de custos de financiamento" significa a média ajustada de seis (6) meses de diferença entre: (i) a taxa de refinanciamento do Banco para os empréstimos ligados à Taxa Básica Flutuante relevante e atribuída a todos os seus empréstimos com juros flutuantes denominados na moeda do empréstimo, e (ii) a taxa variável relevante para cada semestre que termina em 30 de junho e em 31 de dezembro, que será adicionada à taxa de base variável relevante que é reiniciada em 1 de fevereiro e em 1 de agosto.

A Margem de Custo de Financiamento será determinada semestralmente em 1 de janeiro para o semestre que termina em 31 de dezembro e em 1 de julho para o semestre que termina em 30 de junho. No que respeita aos montantes do Empréstimo aos quais se aplica a Conversão Monetária, será aplicável a respetiva Margem de Custo de Financiamento da nova Moeda do Empréstimo, tal como comunicada ao Mutuário pelo Banco.

26. "Período de juros" significa: (i) um período de seis (6) meses para USD, EUR e JPY; ou (ii) um período de três (3) meses para ZAR, com base na Taxa de Referência relevante e com início dois (2) meses antes de uma Data de Pagamento e terminando dois meses antes da Data de Pagamento seguinte, exceto:

- a. O primeiro período de juros, que começará a correr na data do primeiro desembolso do empréstimo para:
 - i. Dois (2) meses antes da primeira Data de Pagamento imediatamente a seguir a esse desembolso, se houver pelo menos dois (2) meses entre o primeiro desembolso do Empréstimo e a primeira Data de Pagamento; caso contrário
 - ii. Dois (2) meses antes da segunda data de pagamento após o primeiro desembolso do empréstimo.
- b. O último período de juros, que terminará na Data de Vencimento.

Cada período de juros subsequente começará a correr na data de expiração do período de juros anterior, mesmo que o primeiro dia deste período de juros não seja um dia útil. Não obstante o acima exposto, qualquer período inferior a seis (6) meses para USD, EUR e JPY ou três (3) meses para ZAR, a contar da data de um desembolso até à Data de Pagamento imediatamente a seguir a esse desembolso ou a terminar na Data de Vencimento, será considerado um Período de Juros.

27. "Limite máximo da taxa de juros" significa o estabelecimento de um limite máximo para a Taxa Variável sobre a totalidade ou qualquer parte do Montante do Empréstimo Desembolsado, de acordo com as disposições do Artigo III (Conversão das Condições do Empréstimo) do presente Acordo.

28. "Collar de taxa de juro" significa o estabelecimento de um limite superior e de um limite inferior para a Taxa Base Variável, sobre a totalidade ou parte do montante do Empréstimo Desembolsado, de acordo com as disposições do Artigo III (Conversão das Condições do Empréstimo) do presente Acordo.

29. "Conversão da taxa de juro" significa uma alteração da base da taxa de juro aplicável a toda ou qualquer parte do Montante do Empréstimo Desembolsado de uma Taxa Variável para uma Taxa Fixa, ou vice-versa, em conformidade com as disposições do Artigo III (Conversão das Condições do Empréstimo) do presente Acordo.

30. "Iene japonês" ou "JPY", respetivamente, a moeda legal do Japão.

31. "JIBAR" Significa, em relação a cada Período de Juros, a taxa determinada em cada dia de cotação utilizando a Taxa Interbancária Acordada de Joanesburgo a três (3) meses, que é a taxa média conforme sondada e publicada pela Bolsa da África do Sul (ou seu sucessor em título) e que aparece na página Reuters Screen SAFEX, expressa como uma taxa de rendimento. Se essa página ou serviço deixar de estar disponível, o Banco pode especificar outra página ou serviço que exiba a taxa relevante após consulta ao Mutuário.

32. "Margem de empréstimo" significa oitenta pontos de base (0,80%) por ano.

33. "Moeda do empréstimo" terá o significado que lhe é atribuído nas Condições Gerais, desde que, no entanto, se o Empréstimo ou qualquer parte do mesmo estiver sujeito a uma Moeda de Conversão. "Moeda do Empréstimo" significa a Moeda Aprovada em que o Empréstimo, ou qualquer parte do mesmo, é denominado periodicamente e, se o Empréstimo for denominado em mais de uma moeda, "Moeda do Empréstimo" referir-se-á separadamente a cada uma dessas Moedas.

34. "Empréstimo" significa o montante máximo fornecido pelo Banco por força do presente Acordo e especificado na Secção 2.01 (Montante) do presente Acordo.

35. "Período de retrospectiva" significa o número de dias especificado como tal nos Termos da Taxa de Referência.

36. "Estado-Membro" significa um Estado membro do Banco nos termos do artigo 3 do Acordo do Banco.

37. "Despesas não elegíveis" significa as despesas consideradas não elegíveis para financiamento do Grupo do Banco ao abrigo da política relativa às despesas elegíveis para financiamento do Grupo do Banco, de março de 2008, com as alterações que lhe forem introduzidas periodicamente, bem como as despesas e/ou bens ou serviços constantes da lista negativa anexa ao Anexo II (Lista Negativa) do presente Acordo.

38. "Moeda original do empréstimo" significa a moeda em que o Empréstimo é denominado e especificado na Secção 2.01 (Montante) do presente Contrato, à data do Acordo de Financiamento.

39. "Ações prévias" significa as ações enumeradas no quadro do Anexo I (B) (Ações prévias antes da apresentação ao Conselho de Administração do Banco) do presente Acordo, que devem ser que devem ser cumpridas antes da apresentação da proposta de empréstimo ao Conselho de Administração do Banco.

40. "Relatório do programa" significa o relatório preparado pelo Mutuário nos termos do presente Acordo, contendo informações sobre o programa que incluem, entre outras, as fontes e as utilizações dos fundos, incluindo os autorizados, com os orçamentos correspondentes, os progressos realizados na execução do Programa para alcançar os resultados, juntamente com outros calendários de apoio e destacando as questões que requerem atenção.

41. "Taxa de referência" significa para qualquer Período de Juros:

- a. A Taxa de Referência Composta para USD e JPY;
- b. Relativamente a qualquer período de juros:
 - (i) EURIBOR para EUR; e
 - (ii) JIBAR para ZAR;
- c. Se o Banco determinar que a SOFR (em relação ao USD), a TONA (em relação ao JPY), a EURIBOR (em relação ao Euro) ou a JIBAR (em relação ao ZAR) deixaram permanentemente de ser

publicadas ou deixaram de ser a taxa de referência em uso pelo mercado relevante para essa moeda, ou se, na opinião do Banco, esta Taxa de Referência já não for apropriada para efeitos de cálculo de juros ao abrigo deste Contrato, qualquer outra taxa de referência comparável para a moeda relevante que o Banco possa determinar nos termos da Secção 3.03 (Juros) das Condições Gerais;

- d. Em relação a qualquer moeda que não seja USD, EUR, JPY e ZAR, a taxa de referência notificada ao Mutuário pelo Banco; e
- e. No que respeita aos montantes do Empréstimo aos quais se aplica uma Conversão Monetária, a Taxa de Referência aplicável à nova Moeda do Empréstimo, conforme notificada ao Mutuário pelo Banco.
42. "Termos da taxa de referência" significa os termos definidos na Cláusula V (Termos da Taxa de Referência).
43. "Mercado relevante" significa o mercado especificado como tal nos Termos da Taxa de Referência.
44. "Data de reinício" significa, 1 de fevereiro e 1 de agosto para a EURIBOR; e 1 de fevereiro, 1 de maio, 1 de agosto e 1 de novembro para a JIBAR.
45. "Serviço diário Bancário RFR " (Taxas livres de risco no dia de negociação) significa Serviço diário Bancário SOFR Banking e TONA.
46. "SOFR" (Taxa de Financiamento Overnight com Garantia) significa a taxa especificada como tal nas Condições da Taxa de Referência.
47. "Serviço diário Bancário SOFR" significa qualquer dia especificado como tal nas Condições da Taxa de Referência.
48. " Rand sul-africano " ou "ZAR" respetivamente, a moeda legal da República da África do Sul.
49. "TARGET2" significa o sistema de pagamento por transferência automática transeuropeia de liquidações pelos valores brutos em tempo real, que utiliza uma plataforma única partilhada e que foi lançado em 19 de novembro de 2007.
50. "TARGET Day" qualquer dia em que o TARGET2 esteja aberto para a liquidação de pagamentos em euros.
51. "TONA" (Taxa média overnight de Tóquio) significa a taxa especificada como tal nos Termos da Taxa de Referência.
52. "Serviço diário Bancário TONA" significa qualquer dia especificado como tal nas Condições da Taxa de Referência.
53. "Saldo do empréstimo não pago" significa o montante do Empréstimo que permanece não desembolsado e não cancelado periodicamente.
54. "Dólar(es) americano(s)" ou "USD" respetivamente, a moeda legal dos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA IV

Calendário de Amortização

Anterior

Atualizado

Anos	N.º de Amortizações	Data de vencimento		Montante de amortização
			Montante	
0,5		1-Fev-2024	0	0,00
1		1-Agos-2024	0	0,00
1,5		1-Fev-2025	0	0,00
2		1-Agos-2025	0	0,00
2,5		1-Fev-2026	0	0,00
3		1-Agos-2026	0	0,00
3,5		1-Fev-2027	0	0,00
4		1-Agos-2027	0	0,00
4,5		1-Fev-2028	0	0,00
5		1-Agos-2028	0	0,00
5,5		1-Fev-2029	0	0,00
6		1-Agos-2029	0	0,00
6,5		1-Fev-2030	0	0,00
7		1-Agos-2030	0	0,00
7,5		1-Fev-2031	0	0,00
8		1-Agos-2031	0	0,00
8,5	1	1-Fev-2032	100 000,00	113575,57

9	2	1-Agos-2032	100 000,00	113575,57
9,5	3	1-Fev-2033	100 000,00	113575,57
10	4	1-Agos-2033	100 000,00	113575,57
10,5	5	1-Fev-2034	100 000,00	113575,57
11	6	1-Agos-2034	100 000,00	113575,57
11,5	7	1-Fev-2035	100 000,00	113575,57
12	8	1-Agos-2035	100 000,00	113575,56
12,5	9	1-Fev-2036	100 000,00	113575,56
13	10	1-Agos-2036	100 000,00	113575,56
13,5	11	1-Fev-2037	472 941,18	537145,59
14	12	1-Agos-2037	472 941,18	537145,59
14,5	13	1-Fev-2038	472 941,18	537145,59
15	14	1-Agos-2038	472 941,18	537145,59
15,5	15	1-Fev-2039	472 941,18	537145,59
16	16	1-Agos-2039	472 941,18	537145,59
16,5	17	1-Fev-2040	472 941,18	537145,59
17	18	1-Agos-2040	472 941,18	537145,59
17,5	19	1-Fev-2041	472 941,18	537145,59
18	20	1-Agos-2041	472 941,18	537145,59
18,5	21	1-Fev-2042	472 941,18	537145,59
19	22	1-Agos-2042	472 941,18	537145,59

19,5	23	1-Fev-2043	472 941,18	537145,59
20	24	1-Agos-2043	472 941,18	537145,59
20,5	25	1-Fev-2044	845 882,36	960715,62
21	26	1-Agos-2044	845 882,36	960715,62
21,5	27	1-Fev-2045	845 882,36	960715,62
22	28	1-Agos-2045	845 882,36	960715,62
22,5	29	1-Fev-2046	845 882,36	960715,62
23	30	1-Agos-2046	845 882,36	960715,62
23,5	31	1-Fev-2047	845 882,36	960715,62
24	32	1-Agos-2047	845 882,36	960715,62
24,5	33	1-Fev-2048	845 882,36	960715,62
25	34	1-Agos-2048	845 882,24	960715,49
			16 080 000,00	18262950,00

CLÁUSULA V

Termos da Taxa de Referência

Componente 1: Dólares

MOEDA: Dólares.

Definições

Tarifa diária: A "Tarifa diária" para qualquer Serviço Bancário diário SOFR é:

(a) SOFR para tal SOFR Banking Day; ou

(b) Se o SOFR não estiver disponível para esse Serviço Bancário diário SOFR, SOFR para o anterior Serviço Bancário diário SOFR; ou

(c) Se a SOFR continuar a estar indisponível durante cinco Dias de serviço Bancários SOFR consecutivos, SOFR para o serviço diário bancário anterior SOFR.

Período de retrospectiva: N/A³

Mercado relevante: O mercado de empréstimos overnight em numerário garantidos por títulos do Governo Federal dos Estados Unidos.

SOFR: A taxa de financiamento overnight garantida (SOFR) administrada pelo Banco de Reserva Federal de Nova Iorque (ou qualquer outra pessoa que assuma a administração dessa taxa) publicada pelo Banco da Reserva Federal de Nova Iorque (ou qualquer outra pessoa que assuma a publicação dessa taxa).

Serviço Bancário diário SOFR: Qualquer dia exceto:

(a) Um sábado ou um domingo; e

(b) Um dia em que a Associação do sector dos valores mobiliários e dos mercados financeiros (ou qualquer organização que lhe suceda) recomende que os departamentos de rendimento fixo dos seus membros estejam encerrados durante todo o dia para efeitos de negociação de títulos do Governo Federal dos Estados Unidos.

3 Isto pode ser negociado numa base individual.

Componente 2: Iene japonês

MOEDA: Iene

Definições

Tarifa diária: a "Tarifa diária" para qualquer Serviço Bancário diário TONA é:

(a) TONA para tal serviço diário bancário TONA; ou

(b) Se a TONA não estiver disponível para esse serviço diário bancário TONA, TONA para o anterior serviço diário Bancário TONA; ou

(c) Se TONA continua a não estar disponível durante cinco meses consecutivos do serviço bancário diário TONA, TONA para o anterior serviço bancário diário TONA.

Período de *NIA*.

Retrospectiva: O mercado de obrigações em iene japoneses.

Mercado relevante: A taxa média overnight de Tóquio (TONA) administrada pelo Banco do Japão (ou qualquer outra pessoa que assuma a administração dessa taxa) publicada pelo Banco do Japão (ou qualquer outra pessoa que assuma a publicação dessa taxa).

TONA:

Serviço bancário diário TONA: Um dia (que não seja sábado ou domingo) em que os bancos estão abertos para negócios gerais em Tóquio.

Anexo VI⁴⁵

Taxa de Juro Composta Diária Não Cumulativa com retroatividade sem mudança de observação

O "Taxa Livre de Risco composta diária" para qualquer serviço diário bancário RFR "i" durante um Período de Juros para um Empréstimo é a taxa percentual por ano (sem arredondamento, na medida razoavelmente praticável pelo Banco que efetua o cálculo, tendo em conta as capacidades de qualquer software utilizado para o efeito) calculada conforme estabelecido abaixo:

$$(UCCDRi - UCCDRi_{-1}) \times \frac{dee}{ni}$$

Na qual:

"UCCDRi" significa a taxa diária acumulada e composta não anualizada para esse serviço diário bancário RFR "i";

"UCCDRi-1" significa, em relação a esse serviço diário bancário RFR "i", a taxa diária acumulada e composta não anualizada para o período imediatamente anterior ao serviço diário bancário RFR (se houver) durante esse período de juros;

"dee" significa 360 ou, em qualquer caso em que a prática de mercado no mercado relevante consista em utilizar um número diferente para indicar o número de dias num ano, esse número;

"ni" significa o número de dias de calendário desde, e incluindo, o serviço diário bancário RFR seguinte; e

a "Taxa diária composta acumulada não anualizada "

para qualquer serviço diário bancário RFR (o "serviço diário bancário RFR acumulada") durante esse Período de Juros é o resultado do seguinte cálculo (sem arredondamento, na medida do razoavelmente praticável pelo Banco que efetua o cálculo, tendo em conta as capacidades de qualquer software utilizado para o efeito):

$$ACCDR \times \frac{m-1}{cc}$$

Na qual:

"ACCDR" significa a Taxa Diária Acumulada Anualizada Composta para essa Taxa Diária Acumulada do serviço bancário diário RFR;

"tni" significa o número de dias de calendário desde, e incluindo, o primeiro dia do Período de Acumulação até, mas excluindo, o serviço bancário diário RFR que se segue imediatamente ao último dia do Período de Acumulação;

"Período de acumulação" significa o período desde, e incluindo, o primeiro Dia Bancário da RFR desse Período de Juros até, e incluindo, esse Dia Bancário da RFR Acumulada;

"dee" tem o significado dado a esse termo acima; e

a "Taxa diária acumulada anualizada composta" para esse dia bancário acumulado da taxa de juro comercial garantida é a taxa percentual anual (arredondada às cinco casas decimais) calculada da seguinte forma:

$$\ln \left(1 + \frac{\text{DailyRatei-LP} \times ni}{cc} \right)^{\frac{dee}{tni}}$$

no

qual:

"do" significa o número de serviço bancário diário RFR no período de acumulação;

"Período de acumulação" tem o significado dado a esse termo acima;

"i" uma série de números inteiros de um a dois, representando cada um deles a retrospectiva sem mudança de observação serviço bancário diário RFR relevante por ordem cronológica no Período de Acumulação;

"DailyRatei-LP" significa, para qualquer serviço bancário diário RFR "i" no período de acumulação, a taxa diária para o serviço bancário diário RFR que é o Período de Retroatividade anterior a esse serviço bancário diário RFR "i";

"ni" significa, para qualquer serviço bancário diário RFR "i" no Período de Acumulação, o número de dias corridos a partir de, e incluindo, que o serviço bancário diário RFR "i" até, mas excluindo, o seguinte serviço bancário diário RFR;

"dee" tem o significado dado a esse termo acima; e

"tni" tem o significado dado a esse termo acima.

⁴ Incluir este calendário se o acordo comercial for o método retrospectiva sem mudança de observação.

⁵ Este horário não é negociado e é a redação normalizada da LMA.

LOAN AGREEMENT

E-GOVERNANCE AND PUBLIC FINANCIAL
MANAGEMENT REFORM PROGRAMME
(E-PFMRP) – PHASE I

PROGRAMME ID No.: P-CV-K00-019

LOAN No.: [●]

This LOAN AGREEMENT, (the “Agreement”) is entered into this _____ day of _____, between the Republic of Cabo Verde (the “Borrower”) and the AFRICAN DEVELOPMENT BANK (the “Bank”).

WHEREAS:

- (A) The Borrower has requested the Bank to assist in the financing of the E-Governance and Public Financial Management Reform Programme (E-PFMRP) – Phase I as further described in Schedule I (A) (*Programme Purpose, Objectives and Outcomes*) to this Agreement (the “Programme”) by providing a loan to the Borrower in the amount specified in Section 2.01 (*Amount*) of this Agreement on the terms and conditions set forth or referred to in this Agreement;
- (B) The Borrower’s Ministry of Finance and Business Development shall be the Executing Agency for the Programme; and
- (C) The Bank has agreed to provide the loan on the basis, inter alia of the Prior Actions which the Borrower has already taken under the Programme and which are further described in Schedule I (B) (*Prior Actions before Presentation to the Bank’s Board of Directors*) to this Agreement.

NOW THEREFORE, the Parties hereto hereby agree as follows:

ARTICLE I

General Conditions, Conversion Guidelines, Definitions

Section 1.01. General Conditions and Conversion Guidelines. The *General Conditions Applicable to the African Development Bank Loan Agreements and Guarantee Agreements (Sovereign Entities)* dated February 2009, as amended from time to time, (the “General Conditions”) and the Conversion Guidelines as defined herein constitute an integral part of this Agreement.

Section 1.02. Inconsistency. In the event of an inconsistency between any provision of this Agreement and the General Conditions or the Conversion Guidelines, the provisions of this Agreement shall prevail.

Section 1.03. Definitions. Unless the context otherwise requires, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in Schedule III (*Definitions*) to this Agreement.

Section 1.04. Schedules. The Schedules to this Agreement form an integral part of this Agreement and shall have effect as if set out in full herein.

ARTICLE II

The Loan

Section 2.01. Amount. The Bank agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions set forth or referred to in this Agreement, a loan of an amount not exceeding Eighteen Million two hundred and sixty two thousand, nine hundred and fifty Euros (EUR 18,262,950.00), which amount may be converted from time to time through a Currency Conversion in accordance with the provisions of Article III (*Conversion of Loan Terms*) of this Agreement and the Conversion Guidelines (the “Loan”), to finance part of the 2024 budget deficit.

Section 2.02. Loan Tenor and Grace Period. The tenor of the Loan shall be twenty-five (25) years which shall include a grace period of eight (8) years (the “Grace Period”) commencing on the Date of the Loan Agreement.

Section 2.03. Payment Dates. The Payment Dates are:

- (a) 1 February and 1 August in each year for USD, EUR, and JPY; and
- (b) 1 February, 1 May, 1 August and 1 November of each year for ZAR.

Section 2.04. Front-End Fee.

- (a) The Borrower shall pay the Bank a non-refundable Front-End Fee on the Loan amount at a rate equal to zero-point twenty-five percent (0.25%) of the Loan. The Borrower shall pay the Front-End Fee no later than sixty (60) days after the Date of Entry into Force, or at first disbursement, whichever is the earlier.
- (b) Deduction of Front-End Fee. The Borrower may, by notice in writing, request that the Front-End Fee be paid out of the proceeds of the Loan and, the Bank shall upon receipt of such request, on behalf of the Borrower, withdraw an amount equivalent to the Front-End Fee from the Loan and pay to itself such fee.
- (c) The Borrower shall pay the Front-End Fee on the full Loan amount notwithstanding any full or partial cancellation of the Loan occurring after the Date of Entry into Force.
- (d) No disbursement of the Loan shall be made until the Bank has received from the Borrower payment in full of the Front-End Fee.

Section 2.05. Commitment Charge. The Borrower shall pay a Commitment Charge computed at a rate equal to zero point twenty-five per cent (0.25%) per annum on the Undisbursed Loan Balance, which shall begin to accrue sixty (60) days after the Date of the Loan Agreement. The Commitment Charge shall be payable on each Payment Date including during the Grace Period. The Commitment Charge shall cease to accrue upon full disbursement or cancellation of the Loan.

Section 2.06. Interest.

- (a) Until the first Interest Rate Conversion, and for all Interest Rate Conversions from a Fixed Base Rate to a Floating Base Rate, subject to Section 2.07 (*Interest Rate Substitution*) of this Agreement, the interest payable by the Borrower on the Disbursed Loan Balance, for each Interest Period (or, in the case of a Loan in USD or JPY, for any day during an Interest Period) shall be at a percentage rate per annum equal to the sum of the:
- (i) Floating Base Rate;
- (ii) Lending Margin;
- (iii) Funding Cost Margin; and
- (iv) Maturity Premium of twenty (20) basis points per annum;

provided, however, that if the interest payable is less than zero, the interest rate shall be deemed to be zero.

- (b) If any day during an Interest Period for a Loan in USD or JPY is not a RFR Banking Day, the interest rate on that Loan for that day will be the rate applicable to the immediately preceding RFR Banking Day.

(c) Notification of Interest Rates. The Bank shall notify the Borrower of the interest rate applicable for each Interest Period as soon as it determines such interest rate.

(d) Pursuant to an Interest Rate Conversion from a Floating Base Rate to a Fixed Base Rate, the interest payable by the Borrower on the Disbursed Loan Balance that is subject to the Interest Rate Conversion, for each Interest Period shall, subject to Section 2.07 (*Interest Rate Substitution*) of this Agreement, be at a percentage rate per annum equal to the sum of the:

(i) Fixed Base Rate;

(ii) Funding Cost Margin;

(iii) Lending Margin; and

(iv) Maturity Premium of twenty (20) basis points per annum;

provided, however, that if the interest payable is less than zero, the interest rate shall be deemed to be zero.

(e) Payment of Interest. The Borrower shall pay the accrued interest in paragraphs (a) and (d) herein on each Payment Date including during the Grace Period.

Section 2.07. Interest Rate Substitution. If, for any reason whatsoever, the Bank cannot determine or calculate the Floating Base Rate or the Fixed Base Rate (for amounts for which a Fixed Base Rate has not previously been determined) in accordance with Section 2.06 (*Interest*) of this Agreement, the Bank shall promptly notify and consult the Borrower in order to decide on a substitute interest rate in accordance with Section 3.03 (b) and (c) (*Interest*) of the General Conditions.

Section 2.08. Computations. Any Interest, Commitment Charge and fee accruing under this Agreement shall be computed on the basis of actual days elapsed (including the first day but excluding the last day) occurring in the period for which such Interest or Commitment Charge is payable and (i) a year of three hundred and sixty (360) days for USD and EUR; (ii) a year of three hundred and sixty-five (365) days for ZAR and JPY; and (iii) in respect of any currency other than USD, EUR, JPY and ZAR, such market convention calendar days as determined by the Bank and notified to the Borrower.

Section 2.09. Repayment of Principal. Without prejudice to Section 7.01 (*Events of Acceleration*) of the General Conditions, the Borrower shall repay the Disbursed Loan Balance over a period of seventeen (17) years after the expiration of the Grace Period by means of thirty-four (34) consecutive semi-annual installments payable on each Payment Date in accordance with the amortization schedule set forth in Schedule IV (*Amortization Schedule*) to this Agreement.

Section 2.10. Prepayment.

(a) Pursuant to the provisions of Section 3.06 (*Repayment and Prepayment*) of the General Conditions, the Borrower shall have the right to prepay all or part of the Disbursed Loan Balance prior to its maturity without any prepayment costs other than any applicable Conversion Unwinding Costs which shall be determined by the Bank and notified to the Borrower.

(b) If a Conversion has been effected on any Loan amount that is to be prepaid, the Borrower shall, at the time of the prepayment, pay the applicable Conversion Unwinding Costs, and a

transaction fee for the early termination of the Conversion, in such amount or at such rate as notified by the Bank and in effect at the time of receipt by the Bank of the notice of prepayment.

(c) Unless otherwise expressly indicated by the Borrower in its prepayment notice, prepaid amounts shall be applied *pro rata* to all outstanding Loan maturities.

(d) Any partial prepayment in respect of an amount of the Loan to which a Conversion has been effected shall not be in an amount less than the minimum principal amount for Conversions provided in the Conversion Guidelines.

(e) The Borrower may not re-borrow from the Bank, amounts prepaid under this Agreement.

Section 2.11. Partial Payments. If the Borrower at any time, makes a payment to the Bank, which is less than the full amount of all sums due and payable to the Bank hereunder, such payment shall, unless the Bank otherwise agrees, be applied in the following order: Front-End Fee, Commitment Charge, Conversion Unwinding Costs, transaction fee if applicable, interest, and lastly to principal.

Section 2.12. Currencies, Mode and Place of Payments.

(a) Subject to the provisions of Section 4.04 (*Temporary Currency Substitution*) of the General Conditions, all amounts due to the Bank under this Agreement shall be payable in the Loan Currency.

(b) Any amount due to the Bank pursuant to this Agreement, shall be payable without being subject to any restriction, tax set-off or deduction on account of exchange rate fluctuations, transmission, other transfer charges or other reasons of any nature whatsoever.

(c) Such amounts shall be paid into a bank account of the Bank, which the Bank shall notify to the Borrower from time to time, and shall be deemed to have been paid only when and to the extent that the Bank has actually received the full amount due in the Loan Currency on the due date. If the due date falls on a day which is not a Business Day, such amount shall be paid so that it is actually received by the Bank on the next Business Day in its account and interest and Commitment Charge shall continue to accrue for the period from such due date to the next succeeding Business Day.

Section 2.13. Certificates and Determinations. Any certification or determination by the Bank of a rate or amount under this Agreement is, in the absence of manifest error, conclusive evidence of the matters to which it relates.

ARTICLE III

Conversion Of Loan Terms

Section 3.01. Conversions Generally. The Borrower may at any time request any of the following Conversions of the terms of any portion of the Loan in order to facilitate prudent debt management: (i) Currency Conversion; (ii) Interest Rate Conversion; (iii) Interest Rate Cap; or (iv) Interest Rate Collar. Each such request shall be furnished by the Borrower to the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and, shall, upon acceptance and effectuation by the Bank, be considered a Conversion for the purposes of this Loan Agreement and the Conversion Guidelines.

Section 3.02. Conversion Fees. The Borrower shall, upon receipt of notice in writing, pay to the Bank:

- (a) the applicable transaction fee for the Conversion, and for each early termination of a Conversion, including any early termination pursuant to Section 2.10(b) (*Prepayment*) of this Agreement and Section 7.01 (*Events of Acceleration*) of the General Conditions; and
- (b) Conversion Unwinding Costs, if any, for each early termination of a Conversion, in such amount or at such rate, in such currency and at such times as announced by the Bank from time to time in accordance with the applicable Conversion Guidelines.

ARTICLE IV

Entry Into Force And Disbursement

Section 4.01. Entry into Force. The Loan Agreement shall enter into force upon fulfillment by the Borrower of the provisions of Section 12.01 (*Entry into Force*) of the General Conditions.

Section 4.02. Disbursement. The proceeds of the Loan shall be disbursed by the Bank, subject to the provisions of (a) Article V (*Disbursement of the Loan*) of the General Conditions; (b) the Disbursement Handbook; (c) the Disbursement Letter; (d) Article IV (*Entry into Force and Disbursement*) of this Agreement; and (e) such additional instructions as the Bank may specify by notice to the Borrower, to finance Eligible Expenditures as set forth in Schedule III (*Allocation of the Loan*) to this Agreement.

Section 4.03. Currencies of Disbursement. Subject to Section 4.04 (*Temporary Currency Substitution*) of the General Conditions, all disbursements of the Loan shall be denominated in the Original Loan Currency, unless and until such time as they become part of a Currency Conversion in accordance with the provisions of Article III (*Conversion of Loan Terms*) of this Agreement and the Conversion Guidelines.

Section 4.04 Disbursement Tranche. Subject to Section 4.05 (*Conditions Precedent to Disbursement of the Single Tranche*) of this Agreement, the Loan shall be disbursed to the Borrower in a single tranche.

Section 4.05. Conditions Precedent to Disbursement of the Single Tranche. In addition to the provisions of Section 4.01 (*Entry into Force*), the obligations of the Bank to make the disbursement of the single tranche of the Loan shall be subject to the satisfaction of the following condition by the Borrower:

- (a) Submission of the evidence of the existence of a foreign currency treasury account (the “Treasury Account”) at the *Banco de Cabo Verde* in Praia for the deposit of the proceeds of the Loan, in form and substance satisfactory to the Bank; and
- (b) Submission of the evidence of the opinion of the “*Tribunal das contas*” on the 2021 State General Account.

Section 4.07. Non-Eligible Expenditures. The Borrower undertakes that the proceeds of the Loan shall not be used to finance any of the items listed in Schedule II (*Negative List*) to this Agreement. If the Bank determines that at any time an amount of the Loan was used to make a payment for a Non-Eligible Expenditure, the Borrower shall, promptly, upon notice from the Bank, refund an amount equal to the amount of such payment to the Bank. Amounts refunded to the Bank upon such request shall be cancelled.

Section 4.08. Closing Date. For purposes of Section 6.03 (*Cancellation by the Bank*) of the General Conditions, the Closing Date shall be 31 December 2024, or such later date as shall be agreed upon in writing between the Borrower and the Bank.

ARTICLE V

Undertakings

Section 5.01. The Borrower declares its commitment to the objectives of the Programme. To this end, the Borrower shall carry out and shall cause the Executing Agency and, its contractors and/or agents to carry out the Programme, in accordance with the provisions of Article IX (*Project Implementation - Cooperation and Information*) of the General Conditions and this Agreement.

ARTICLE VI

Programme Reporting

Section 6.01. Programme Report. The Borrower shall and shall cause the Executing Agency to monitor the progress of the Programme and prepare Programme Reports in accordance with the provisions of Section 9.09 (*Accounts, Records and Audit*) of the General Conditions and on the basis of indicators acceptable to the Bank. Each Programme Report shall cover a period of six (6) months and shall be furnished to the Bank no later than (forty-five (45) days after the end of the period covered by such report.

Section 6.02. Completion Report. The Borrower shall prepare and submit to the Bank a Completion Report, pursuant to Section 9.10 (*Completion Report*) of the General Conditions, no later than six (6) months after the Closing Date.

ARTICLE VII

Financial Management

Section 7.01. Internal Control. The Borrower shall:

- (a) and shall cause the Executing Agency to maintain proper records and procedures in accordance with the provisions of Section 9.09 (*Accounts, Records and Audit*) of the General Conditions; and
- (b) ensure and cause the Executing Agency to ensure that the proceeds of the Loan are utilized in accordance with the provisions of the Loan Agreement, the Borrower’s institutional and regulatory frameworks as well as its public financial management regulations.

Section 7.02 External Audit. The Borrower shall submit to the Bank, the audit report on the General State Account for 2021 and thereafter, for each year of the Programme. The audit reports shall be submitted to the Bank following parliamentary approval of said audit reports no later than nine (9) months after the end of the fiscal year during which disbursement occurs.

ARTICLE VIII

Authorized Representatives, Date, Addresses

Section 8.01. Authorized Representatives. The Vice Prime Minister and Minister of Finance and Business Development or such other person as the Vice Prime Minister and Minister of Finance and Business Development may designate in writing shall be the authorized representative for the purposes of Article XI (*Miscellaneous Provisions*) of the General Conditions.

Section 8.02. Date of the Loan Agreement. For all purposes of this Agreement, the date of this Agreement shall be that appearing in the preamble hereof.

Section 8.03. Addresses. The following addresses are specified for the purposes of Article XI (*Miscellaneous Provisions*) of the General Conditions:

For the Borrower: Mailing Address:

Vice Prime Minister and Ministry of Finance
and Business Development

Avenida Amílcar Cabral

CP n° 30

Praia, CABO VERDE

Telephone: (238) 260 75 00

(238) 260 75 01

Fax: (238) 261 38 97

(238) 261 75 23

Email: soeli.d.santos@mf.gov.cv / gilson.g.pina@mf.gov.cv

For the Bank: Headquarters Address:

African Development Bank

01 B.P. 1387

Abidjan 01

REPUBLIC OF COTE D'IVOIRE

Tel: (225) 27 20.26.39.00

Attention: Directeur, ECGF

IN WITNESS WHEREOF the Borrower and the Bank, each acting through its authorized representative, have signed this Agreement in two (2) original counterparts in English on the date appearing in the opening sentence of this Agreement.

REPUBLIC OF CABO VERDE

OLAVO AVELINO CORREIA

VICE PRIME MINISTER AND MINISTER OF FINANCE

AND BUSINESS DEVELOPMENT

FOR AFRICAN DEVELOPMENT BANK

JOSEPH RIBEIRO

DEPUTY DIRECTOR GENERAL

WEST AFRICA REGIONAL DEVELOPMENT

AND BUSINESS DELIVERY OFFICE (RDGW)

SCHEDULE I

Programme Description

(A) Programme Purpose, Objectives and Outcomes

Purpose: This is a general budget support loan.

Objectives: The objective of the Programme is to contribute to economic growth through improved public service delivery, competitiveness of the economy, climate-resilient and low carbon transition, and efficiency in the management of public resources.

The Programme constitutes the first phase of the Programme, and consists of the following two components:

- (i) Enhancing E-governance for effective service delivery and promoting digitalization for private sector competitiveness. This component aims at improving public service delivery and competitiveness of the economy.
- (ii) Public administration modernization and fiscal consolidation. This component aims at modernizing the public administration and strengthening transparency and efficiency in the management of public resources.

Outcomes: The expected outcomes of the Programme are as follows:

- (i) Improving public service delivery through greater adoption of e governance principles and practices as measured by the UN E-Government index rating which will increase from 0.5660 in 2022 to 0.6000 in 2025.
- (ii) Improving the competitiveness of the economy through digitalised services for the private sector as measured by the Cabo Verde Global Competitiveness Index ranking "1st pillar: Institutions" which will increase from 51.2 in 2022 to 53.0 in 2025.
- (iii) Modernizing the public administration for improved government effectiveness and gender equity measured by an increase of the World Governance Index (WGI) Government Effectiveness from 55.3 in 2021 to 57.5

in 2025; and an increase of the “Country Policy and Institutional Assessment on gender equality” score from 4.5 in 2021 to 4.8 in 2025. They will also deliver several outputs on supporting transition to climate-resilient and low carbon development.

- (iv) Strengthening transparency and efficiency in the management of public resources as measured by an increase of the Tax revenue in percentage of GDP from 18.1 in 2022 to 18.6 in 2025 and an improvement of the Procurement Management PEFA Assessment score from C in 2022 to B in 2025.

(B) Prior Actions before Presentation to the Bank’s Board of Directors

The prior actions taken by the Borrower under the Programme are summarized in the table below:

S/N	Policy Measures	Required Evidence
1	Prior action 1: Mobile Key platform up and running with integration with one-stop-shop (<i>Portondinosilha</i>)	Letter from MMEAP confirming that the mobile key platform is up and running.
2	Prior action 2: E-governance action plan approved by cabinet and published.	(i) Minutes of the CM approving open-data law. (ii) Evidence of publication of the open-data law in the Official Gazette. (iii) Copy of Published Gazette.
3	Prior action 3: Electronic invoicing system available and functional used by 60% of active companies.	Report from DNRE confirming that the electronic invoicing system is available, functional and used by 60% of active companies.
4	Prior action 4: Credit bureau platform up and running at the Central Bank	Letter from BCV confirming that the credit bureau platform is up and running.
5	Prior action 5: 100% of HR focal points nominated/recruited in line Ministries.	Report from the Ministry of Finance indicating assigned HR officers to line Ministries
6	Prior action 6: The study on Gender mainstreaming in public administration Reform in Cabo Verde is publicly presented.	Letter from ICIEG confirming availability of the presentation on <i>Gender mainstreaming in public administration Reform</i> , attaching the report.
7	Prior action 7: Submission to Parliament of the proposal for the implementation of the ECOWAS tariff with some goods and increase on the tabaco TAX in the 2024 Budget Law	Letter from National Assembly confirming receipt of the Budget law proposal for 2024, which indicate the implementation of the ECOWAS tariff with some goods and increase on the tabaco TAX.
8	Prior action 8: Public procurement audit manual approved by the Board of ARAP	Letter from the Board of ARAP confirming approval of the public procurement audit manual

SCHEDULE II

Negative List

1. Production of, or trade in, any product or activity deemed illegal under host country laws or regulations or international conventions and agreements.
2. Production of, or trade in, radioactive materials, with the exception of medical materials and quality-control equipment for which the Bank considers the radioactive source to be trivial and adequately shielded.
3. Production of, or trade in, or use of, unbonded asbestos fibres or other products with bonded asbestos as dominant material.
4. Production of, or trade in, pharmaceuticals, chemical compounds and other harmful substances subject to international phase-outs or bans, including pesticides classified by the World Health Organization as Class Ia (extremely hazardous), Ib (highly hazardous) or II (moderately hazardous).
5. Production of, or trade in, ozone-depleting substances subject to international phase out.
6. Trade in wildlife or wildlife products regulated under the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora.

7. Purchase of logging equipment for use in unmanaged primary tropical rainforests.

8. Production or activities involving harmful or exploitative forms of forced labour¹ and/or harmful child labour² as defined by national regulations and international standards.

9. Goods and services supplied under a contract which any national or international financing institution or agency other than the Bank has financed or agreed to finance, or which the Bank has financed or agreed to finance under another grant or loan.

10. Goods intended for military and/or paramilitary purposes.

11. Alcoholic beverages.

12. Un-manufactured tobacco, tobacco refuse, manufactured tobacco (whether or not containing tobacco substitutes) and tobacco processing machinery.

13. Platinum, pearls, precious and semi-precious stones, silver, gold and related products.

14. Nuclear reactors and parts thereof, non-irradiated fuel elements (cartridges) for nuclear reactors.

15. Goods for luxury consumption.

SCHEDULE III

Definitions

1. “Agreement” means, this loan agreement as may be amended from time to time as well as all the schedules and supplements thereto.

2. “Anti-Corruption Policies” means, the Uniform Framework for Preventing and Combating Fraud and Corruption dated september 2006, the Whistle Blowing and Complaints Handling Policy dated 19 january 2023, the Procurement Framework, the Cross- Debarment Agreement and the Sanctions Procedures of the African Development Bank Group issued november 18, 2014 as the same may be amended from time to time.

3. “Approved Currency” means, any currency approved as a lending currency by the Bank which, upon the Conversion, becomes the Loan Currency.

4. “Bank” means, the African Development Bank.

5. “Business Day” means any day (other than a Saturday or Sunday) on which commercial banks or money markets are open for general business for such transactions as are required by this Agreement at any given place, including:

- (i) in relation to the determination of SOFR and TONA, a day which is a RFR Banking Day relating to that Loan;
- (ii) TARGET2 for EURIBOR resets and payments in EUR;
- (iii) Johannesburg for JIBAR resets and payments in ZAR;
- (iv) New York for payments in USD;
- (v) Tokyo for payments in JPY;

¹ Forced labour means all work or service, not voluntarily performed, that is extracted from an individual under threat of force or penalty.

² Harmful child labour means the employment of children that is economically exploitive, or is likely to be hazardous to, or to interfere with, the child's education, or to be harmful to the child's health, or physical, mental, spiritual, moral, or social development.

(vi) in relation to any date for payment or purchase of a currency other than EUR, JPY, USD or ZAR) the principal financial centre of the country of that currency; and

(vii) Abidjan and Praia, for any other transaction under the Agreement.

6. “Completion Report” means, a comprehensive report on the execution and the initial operation of the Programme, including its cost and benefits derived and to be derived from it, the performance by the Parties' respective obligations under the Agreement, the accomplishment of the purposes of the Loan and the plan designed to ensure the sustainability of the Programme achievements, amongst others to be prepared and submitted by the Borrower to the Bank in accordance with the terms of this Agreement.

7. “Compounded Reference Rate” means, in relation to any RFR Banking Day during the Interest Period of a Loan, the percentage rate per annum which is the Daily Non-Cumulative Compounded RFR for that RFR Banking Day.

8. “Conversion” means, a conversion as described in Section 3.01 (*Conversions generally*) of this Agreement.

9. “Conversion Guidelines” means, the *African Development Bank Guidelines for Conversion of Loan Terms* issued from time to time by the Bank, and in effect at the time of the Conversion.

10. “Conversion Unwinding Costs” means any cost the Bank may incur in relation to cancellation or adjustment in the Conversion contracts executed by the Bank upon request from the Borrower in case of (i) prepayment in full or part of the Loan before maturity, (ii) payment default or (iii) cancellation or adjustment in the Conversion transaction(s) for any reason under the Agreement.

11. “Cross Debarment Agreement” means the Agreement for Mutual Enforcement of Debarment Decisions dated 9 April 2010 and entered into, amongst the African Development Bank Group, the Asian Development Bank, the European Bank for Reconstruction and Development, the Inter-American Development Bank Group and the World Bank Group as the same may be amended from time to time.

12. “Currency Conversion” means a change of the Loan Currency of all or a portion of the disbursed or undisbursed amount of the Loan, to an Approved Currency in accordance with the Conversion Guidelines.

13. “Daily Non-Cumulative Compounded RFR” means, in relation to any RFR Banking Day during an Interest Period for a Loan, the percentage rate per annum determined by the Bank in accordance with the methodology set out in Schedule VI (*Daily Non-Cumulative Compounded RFR*) or, if the Bank decides so, in any relevant Compounding Methodology Supplement.

14. “Daily Rate” means the rate specified as such in the Reference Rate Terms.

15. “Disbursed Loan Balance” means the principal amount of the Loan disbursed to the Borrower and outstanding from time to time.

16. “Disbursement Handbook” means the Disbursement Handbook of the African Development Bank Group dated March 2020 setting out the disbursement policies, guidelines, practices, and procedures of the Bank Group as amended from time to time.

17. “Eligible Expenditures” means expenditure determined as eligible for Bank Group financing under the Policy on Expenditure Eligible for Bank Group Financing dated March 2008 as amended from time to time.

18. “EURIBOR” means, in relation to each Interest Period, the Euro Interbank Offered Rate administered by the European Money Markets Institute (or any other person which takes over the administration of that rate) for deposits in Euro for a six (6)-month period displayed on page EURIBOR01 of the Thomson Reuters screen (or any replacement Reuters page which displays that rate) or on the appropriate page of such other information service which publishes that rate from time to time in place of Thomson Reuters, as of 11:00 a.m. (Brussels time), two TARGET Days prior to the relevant Reset Date. If such page or service ceases to be available, the Bank may specify another page or service displaying the relevant rate after consultation with the Borrower.

19. “Euro(s)” or “EUR” shall mean the single currency of the European Participating Member States.

20. “European Participating Member States” means any member state of the European Union that has the euro as its lawful currency in accordance with legislation of the European Union relating to Economic and Monetary Union.

21. “Fixed Base Rate” means the amortizing market swap rate determined in accordance with financial market conditions and calculated on the Fixing Date based on the principal amortizing schedule of one or several particular tranches of the Loan.

22. “Fixing Date” means, for a loan for which a Fixed Base Rate is requested, a maximum of two (2) Business Days before the Fixed Base Rate value date.

23. “Floating Base Rate” means, for any Interest Period, the relevant Reference Rate.

24. “Front-End Fee” means the fee described and specified in Section 2.04 (*Front-End Fee*).

25. “Funding Cost Margin” means, the six (6)-month adjusted average of the difference between: (i) the refinancing rate of the Bank as to the borrowings linked to the relevant Floating Base Rate and allocated to all its floating interest loans denominated in the loan currency; and (ii) the relevant Floating Base Rate for each semester ending on 30 June and on 31 December; which shall be added to the relevant Floating Base Rate which resets on 1 February and on 1 August. The Funding Cost Margin shall be determined semi-annually on 1 January for the semester ending on 31 December and on 1 July for the semester ending on 30 June. With respect to amounts of the Loan to which Currency Conversion applies, the respective Funding Cost Margin of the new Loan Currency as advised to the Borrower by the Bank will be applicable.

26. “Interest Period” means: (i) a six (6) month period for USD, EUR and JPY; or (ii) a three (3) month period for ZAR, based on the relevant Reference Rate and beginning two (2) months before a Payment Date and ending two months before the next Payment Date, except:

- a. the first Interest Period which, shall begin to run on the date of the first disbursement of the Loan to:
 - i. two (2) months before the first Payment Date immediately following such disbursement, if there is at least two (2) months between the first disbursement of the Loan and the first Payment Date; otherwise
 - ii. two (2) months before the second Payment Date following the first disbursement of the Loan.
- b. the last Interest Period which shall end on the Maturity Date.

Each Interest Period thereafter, shall begin to run at the date of expiry of the preceding Interest Period, even if the first day of this Interest Period is not a Business Day.

Notwithstanding the foregoing, any period less than six (6) months for USD, EUR and JPY or three (3) months for ZAR, running from the date of a disbursement to the Payment Date immediately following such disbursement or ending on the Maturity Date shall be deemed an Interest Period.

27. “Interest Rate Cap” means the establishment of an upper limit to the Floating Base Rate on all or any portion of the Disbursed Loan Balance in accordance with the provisions of Article III (*Conversion of Loan Terms*) of this Agreement.

28. “Interest Rate Collar” means the establishment of an upper limit and a lower limit on the Floating Base Rate on all or any portion of the Disbursed Loan Balance in accordance with the provisions of Article III (*Conversion of Loan Terms*) of this Agreement.

29. “Interest Rate Conversion” means a change of the interest rate basis applicable to all or any portion of the Disbursed Loan Balance from a Floating Base Rate to a Fixed Based Rate, or vice versa in accordance with the provisions of Article III (*Conversion of Loan Terms*) of this Agreement.

30. “Japanese Yen” or “JPY” respectively, shall mean the lawful currency of Japan.

31. “JIBAR” means, in relation to each Interest Period, the rate determined on each quotation day utilizing the three (3) month Johannesburg Interbank Agreed Rate which is the mid-rate as polled and published by the South African Futures Exchange (or its successor-in-title) and which appears on the Reuters Screen SAFEX page, expressed as a yield rate. If such page or service ceases to be available, the Bank may specify another page or service displaying the relevant rate after consultation with the Borrower.

32. “Lending Margin” means eighty basis points (0.80%) per annum.

33. “Loan Currency” shall have the meaning ascribed thereto in the General Conditions, provided however that, if the Loan or any portion thereof is subject to a Currency Conversion, “Loan Currency” means the Approved Currency in which the Loan, or any portion thereof, is denominated from time to time and if the Loan is denominated in more than one currency, “Loan Currency” shall refer separately to each of such Currencies.

34. “Loan” means the maximum amount provided by the Bank by virtue of this Agreement and specified in Section 2.01 (*Amount*) of this Agreement.

35. “Lookback Period” means the number of days specified as such in the Reference Rate Terms.

36. “Member State” means, a member state of the Bank under Article 3 of the Bank Agreement.

37. “Non-Eligible Expenditures” means expenditure determined as non-eligible for Bank Group financing under the Policy on Expenditure Eligible for Bank Group Financing dated March 2008 as amended from time to time as well as expenditure for goods or services contained on the Negative List attached as Schedule II (*Negative List*) to this Agreement.

38. “Original Loan Currency” means, the currency in which the Loan is denominated and specified in Section 2.01 (*Amount*) of this Agreement, as at the Date of the Loan Agreement.

39. “Prior Actions” means the actions listed in the table in Schedule I (B) (*Prior Actions before Presentation to the Bank’s Board of Directors*) to this Agreement which are to be fulfilled prior to the presentation of the Loan proposal to the Board of Directors of the Bank.

40. “Programme Report” means the report prepared by the Borrower pursuant to this Agreement containing programme information that includes amongst others, sources and uses of funds including those committed, with the corresponding budgets, progress on Programme implementation made in the achievement of the results together with other supporting schedules and highlighting issues that require attention.

41. “Reference Rate” means for any Interest Period:

- a. the Compounded Reference Rate for USD and JPY;
- b. for any Interest Period:
 - (i) EURIBOR for EUR; and
 - (ii) JIBAR for ZAR;
- c. if the Bank determines that SOFR (in respect of USD), TONA (in respect of JPY), EURIBOR (in respect of Euro) or JIBAR (in respect of ZAR) has permanently ceased to be published or is no longer the reference rate in use by the relevant market for such currency, or if in the opinion of the Bank, this Reference Rate is otherwise no longer appropriate for the purposes of calculating interest under this Agreement, such other comparable reference rate for the relevant currency as the Bank may determine pursuant to Section 3.03 (*Interest*) of the General Conditions;
- d. in respect of any currency other than USD, EUR, JPY and ZAR, such reference rate as notified to the Borrower by the Bank; and
- e. with respect to amounts of the Loan to which a Currency Conversion applies, the Reference Rate applicable to the new Loan Currency as notified to the Borrower by the Bank.

42. “Reference Rate Terms” means the terms set out in Schedule V (*Reference Rate Terms*).

43. “Relevant Market” means the market specified as such in the Reference Rate Terms.

44. “Reset Date” means, 1 February and 1 August for EURIBOR; and 1 February, 1 May, 1 August and 1 November for JIBAR.

45. “RFR Banking Day” (Risk-Free Rates Banking Day) means a SOFR Banking Day and a TONA Banking Day.

46. “SOFR” (Secured Overnight Financing Rate) means the rate specified as such in the Reference Rate Terms.

47. “SOFR Banking Day” means any day specified as such in the Reference Rate Terms.

48. “South African Rand” or “ZAR” respectively, shall mean the lawful currency of the Republic of South Africa.

49. “TARGET2” means, the Trans-European Automated Real-time Gross Settlement Express Transfer payment system which utilizes a single shared platform and which was launched on 19 November 2007.

50. “TARGET Day” means any day on which TARGET2 is open for the settlement of payments in EUR.

51. “TONA” (Tokyo Overnight Average Rate) means the rate specified as such in the Reference Rate Terms.

52. “TONA Banking Day” means any day specified as such in the Reference Rate Terms.

53. “Undisbursed Loan Balance” means the amount of the Loan remaining undisbursed and uncanceled from time to time.

54. “US Dollar(s)” or “USD” respectively, shall mean the lawful currency of the United States of America.

SCHEDULE IV

Amortization Schedule

Years	Repayment No.	Due Date	Previous Repayment Amount	Updated Repayment Amount
0,5		1-Feb-2024	0	0,00
1		1-Aug-2024	0	0,00
1,5		1-Feb-2025	0	0,00
2		1-Aug-2025	0	0,00
2,5		1-Feb-2026	0	0,00
3		1-Aug-2026	0	0,00
3,5		1-Feb-2027	0	0,00
4		1-Aug-2027	0	0,00
4,5		1-Feb-2028	0	0,00
5		1-Aug-2028	0	0,00
5,5		1-Feb-2029	0	0,00
6		1-Aug-2029	0	0,00
6,5		1-Feb-2030	0	0,00

7		1-Aug-2030	0	0,00
7,5		1-Feb-2031	0	0,00
8		1-Aug-2031	0	0,00
8,5	1	1-Feb-2032	100 000,00	113575,57
9	2	1-Aug-2032	100 000,00	113575,57
9,5	3	1-Feb-2033	100 000,00	113575,57
10	4	1-Aug-2033	100 000,00	113575,57
10,5	5	1-Feb-2034	100 000,00	113575,57
11	6	1-Aug-2034	100 000,00	113575,57
11,5	7	1-Feb-2035	100 000,00	113575,57
12	8	1-Aug-2035	100 000,00	113575,56
12,5	9	1-Feb-2036	100 000,00	113575,56
13	10	1-Aug-2036	100 000,00	113575,56
13,5	11	1-Feb-2037	472 941,18	537145,59
14	12	1-Aug-2037	472 941,18	537145,59
14,5	13	1-Feb-2038	472 941,18	537145,59
15	14	1-Aug-2038	472 941,18	537145,59
15,5	15	1-Feb-2039	472 941,18	537145,59
16	16	1-Aug-2039	472 941,18	537145,59
16,5	17	1-Feb-2040	472 941,18	537145,59
17	18	1-Aug-2040	472 941,18	537145,59
17,5	19	1-Feb-2041	472 941,18	537145,59
18	20	1-Aug-2041	472 941,18	537145,59
18,5	21	1-Feb-2042	472 941,18	537145,59
19	22	1-Aug-2042	472 941,18	537145,59
19,5	23	1-Feb-2043	472 941,18	537145,59
20	24	1-Aug-2043	472 941,18	537145,59
20,5	25	1-Feb-2044	845 882,36	960715,62
21	26	1-Aug-2044	845 882,36	960715,62
21,5	27	1-Feb-2045	845 882,36	960715,62
22	28	1-Aug-2045	845 882,36	960715,62
22,5	29	1-Feb-2046	845 882,36	960715,62
23	30	1-Aug-2046	845 882,36	960715,62
23,5	31	1-Feb-2047	845 882,36	960715,62
24	32	1-Aug-2047	845 882,36	960715,62
24,5	33	1-Feb-2048	845 882,36	960715,62
25	34	1-Aug-2048	845 882,24	960715,49
			16 080 000,00	18262950,00

SCHEDULE V

Reference Rate Terms

Part 1: Dollars

CURRENCY:	Dollars.
<i>Definitions</i>	
Daily Rate:	The "Daily Rate" for any SOFR Banking Day is:
	(a) SOFR for that SOFR Banking Day; or
	1. if SOFR is not available for that SOFR Banking Day, SOFR for the previous SOFR Banking Day; or
	2. if SOFR continues to be unavailable for five consecutive SOFR Banking Days, SOFR for the previous SOFR Banking Day.

Lookback Period:	N/A. ³
Relevant Market:	The market for overnight cash borrowing collateralised by United States Federal Government securities.
SOFR:	The secured overnight financing rate (SOFR) administered by the Federal Reserve Bank of New York (or any other person which takes over the administration of that rate) published by the Federal Reserve Bank of New York (or any other person which takes over the publication of that rate).
SOFR Banking Day:	Any day other than: a Saturday or Sunday; and a day on which the Securities Industry and Financial Markets Association (or any successor organisation) recommends that the fixed income departments of its members be closed for the entire day for purposes of trading in United States Federal Government securities.

Part 2: Japanese Yen

CURRENCY:	Japanese Yen
Definitions	
Daily Rate:	The "Daily Rate" for any TONA Banking Day is: (a) TONA for that TONA Banking Day; or 3. if TONA is not available for that TONA Banking Day, TONA for the previous TONA Banking Day; or 4. if TONA continues to be unavailable for five consecutive TONA Banking Days, TONA for the previous TONA Banking Day.
Lookback Period:	N/A.
Relevant Market:	The Japanese Yen uncollateralised call market.
TONA:	The Tokyo Overnight Average Rate (TONA) administered by the Bank of Japan (or any other person which takes over the administration of that rate) published by the Bank of Japan (or any other person which takes over the publication of that rate).
TONA Banking Day:	A day (other than a Saturday or Sunday) on which banks are open for general business in Tokyo.

SCHEDULE VI⁴⁵**Daily Non-Cumulative Compounded RFR with lookback without observation shift**

The "Daily Non-Cumulative Compounded RFR" for any RFR Banking Day "i" during an Interest Period for a Loan is the percentage rate per annum (without rounding, to the extent reasonably practicable for the Bank performing the calculation, taking into account the capabilities of any software used for that purpose) calculated as set out below:

$$(UCCDR_i - UCCDR_{i-1}) \times \frac{dcc}{n_i}$$

where:

"UCCDR_i" means the Unannualised Cumulative Compounded Daily Rate for that RFR Banking Day "i";

"UCCDR_{i-1}" means, in relation to that RFR Banking Day "i", the Unannualised Cumulative Compounded Daily Rate for the immediately preceding RFR Banking Day (if any) during that Interest Period;

"dcc" means 360 or, in any case where market practice in the Relevant Market is to use a different number for quoting the number of days in a year, that number;

"n_i" means the number of calendar days from, and including, that RFR Banking Day "i" up to, but excluding, the following RFR Banking Day; and

³ This can be negotiated on a deal-by-deal basis.

⁴ Include this schedule if the commercial agreement is the 'lookback without observation shift' methodology.

⁵ This schedule isn't negotiated and is LMA standard wording.

the "Unannualised Cumulative Compounded Daily Rate" for any RFR Banking Day (the "Cumulated RFR Banking Day") during that Interest Period is the result of the below calculation (without rounding, to the extent reasonably practicable for the Bank performing the calculation, taking into account the capabilities of any software used for that purpose):

$$ACCDR \times \frac{tn_i}{dcc}$$

where:

"ACCDR" means the Annualised Cumulative Compounded Daily Rate for that Cumulated RFR Banking Day;

"tn" means the number of calendar days from, and including, the first day of the Cumulation Period to, but excluding, the RFR Banking Day which immediately follows the last day of the Cumulation Period;

"Cumulation Period" means the period from, and including, the first RFR Banking Day of that Interest Period to, and including, that Cumulated RFR Banking Day;

"dcc" has the meaning given to that term above; and

the "Annualised Cumulative Compounded Daily Rate" for that Cumulated RFR Banking Day is the percentage rate per annum (rounded to five decimal places) calculated as set out below:

$$\left[\prod_{i=1}^{d_0} \left(1 + \frac{\text{DailyRate}_{i-LP} \times n_i}{dcc} \right) - 1 \right] \times \frac{dcc}{tn_i}$$

where:

"d₀" means the number of RFR Banking Days in the Cumulation Period;

"Cumulation Period" has the meaning given to that term above;

"i" means a series of whole numbers from one to d₀, each representing the relevant RFR Banking Day in chronological order in the Cumulation Period;

"DailyRate_{i-LP}" means, for any RFR Banking Day "i" in the Cumulation Period, the Daily Rate for the RFR Banking Day which is the Lookback Period prior to that RFR Banking Day "i";

"n_i" means, for any RFR Banking Day "i" in the Cumulation Period, the number of calendar days from, and including, that RFR Banking Day "i" up to, but excluding, the following RFR Banking Day;

"dcc" has the meaning given to that term above; and

"tn_i" has the meaning given to that term above.

Resolução n.º 31/2024

de 09 de abril

Tendo em conta que em Cabo Verde há um único produtor nacional de medicamentos, os Laboratórios INPHARMA, S.A, que vende os seus produtos diretamente à EMPROFAC, ao Gabinete para Assuntos Farmacêuticos (GAF), aos Hospitais Centrais e aos Hospitais Regionais.

Considerando, ainda, que a exclusividade da importação nacional visa assegurar a eficiência do processo, nos

termos de escala aquisitiva, qualidade e acessibilidade económica de medicamentos.

Tendo em conta a necessidade de aquisição de medicamentos e outros produtos de saúde, destinados ao Serviço Público de Saúde, torna-se necessário que o Governo diligencie a aquisição dos mesmos, o que apenas é possível através do procedimento de ajuste direto motivando pela urgência facilmente notável, não podendo esperar assim pelo cumprimento dos prazos exigidos para o concurso público.

Assim, a escolha do procedimento por ajuste direto é preconizada em nome da eficiência, eficácia e urgência na aquisição dos medicamentos e outros produtos de saúde destinados às Estruturas de Saúde do Serviço Público de Saúde e o interesse público será devidamente acautelado, pois esperar pelo procedimento do concurso público acarretaria enormes prejuízos irreparáveis e colocaria o interesse público em causa.

Atendendo que, nos termos do Código da Contratação Pública, a minuta do contrato é aprovada pelo órgão competente para autorizar a despesa, após da decisão de adjudicação ou em simultâneo com esta.

Assim, no âmbito da aquisição de medicamentos entre o Ministério da Saúde e os Laboratórios- INPHARMA, S.A., no valor de 150.000.000\$00 (cento e cinquenta milhões de escudos), torna-se imperioso proceder a autorização de realização de despesas e a aprovação da minuta do supramencionado contrato, visando o cumprimento do disposto no Código da Contratação Pública.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, e no n.º 1 do artigo 112.º do Código da Contratação Pública, aprovada pela Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, e alterado pela Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro, Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, e Lei n.º 109/IX/2020, de 31 de dezembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério da Saúde a realizar despesas respeitantes ao fornecimento de medicamentos e outros produtos de saúde, destinados ao Serviço Nacional de Saúde, no valor de 150.000.000\$00 (cento e cinquenta milhões de escudos).

Artigo 2.º

Aprovação

É aprovada a minuta do contrato de fornecimento de medicamentos e outros produtos de saúde a celebrar entre o Ministério da Saúde e os Laboratórios INPHARMA-Indústria Farmacêutica, S.A, em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Cabimentação orçamental

O valor autorizado nos termos do artigo 1.º tem cabimentação orçamental no centro de custo 40.10.19.20.02 - GAF- Medicamentos Logística e Aprovisionamento, na rubrica 02.02.01.00.02 - Medicamentos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 27 de março de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Anexo

(A que se refere o artigo 2.º)

MINUTA DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E OUTROS PRODUTOS DE SAÚDE

Entre:

1- O Ministério da Saúde, representado neste ato pela Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, sito no Palácio do Governo, Avenida Cidade de Lisboa, CP n.º 47, Praia – Cabo Verde, no uso das competências delegadas por sua Ex.ª. a Ministra da Saúde, mediante Despacho n.º 29//MS/2023, publicado no *Boletim Oficial* n.º 100, Série II de 05 de junho de 2023, doravante designado por “Contraente Público;

E

2- Os Laboratórios INPHARMA - Indústria Farmacêutica, S.A, com sede Zona Industrial Tira-Chapéu, Cidade da Praia ilha de Santiago, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Praia - n.º 349/1994/09/21 e NIF n.º 200361910, representado neste ato pela Senhora Elisete Mascarenhas Lima, na qualidade de Diretora Geral, o qual tem poderes para outorgar o presente contrato, doravante designada por Cocontratante.

Considerando que:

Contraente Público tomou a decisão de, através do procedimento Ajuste Direto, selecionar a Cocontratante para aquisição de Medicamentos e Produtos Farmacêuticos.

É mutuamente acordado e livremente de boa-fé aceite o presente contrato para fornecer Medicamentos e Produtos Farmacêuticos, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Cláusula 1.ª

Objeto

O Contrato tem por objeto o fornecimento de Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de acordo com o PLANO ANUAL DE FORNECIMENTO definido pelo Contraente Público, que deve ser entregue ao Laboratórios INPHARMA-Industria Farmacêutica, S.A (ANEXO I).

Cláusula 2.ª

Prazo

1- O contrato vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, de 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024.

2- A denúncia do contrato por qualquer das partes deverá ser transmitida por carta registada com aviso de receção à outra com a antecedência mínima de 10 (dez) dias relativamente à data do termo inicial do contrato.

3- O prazo previsto na presente cláusula não é aplicável às obrigações acessórias previstas no Caderno de encargo a favor do Contraente Público, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II**OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**

Cláusula 3.ª

Obrigações principais do Cocontratante

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Cocontratante as seguintes obrigações:

a) Fornecer os bens compreendidos no presente contrato em conformidade com o disposto no Anexo I do Caderno de Encargos;

b) Respeitar toda a legislação aplicável;

c) Comunicar de imediato ao Contraente Público quaisquer conflitos de interesses ou de deveres que possam comprometer ou afetar o cumprimento integral das suas obrigações;

d) Informar de imediato o Contraente Público de quaisquer factos de que tenham conhecimento e que possam ser considerados objetivamente relevantes para o cumprimento integral das suas obrigações;

e) Responder a qualquer incidente ou reclamação, suscitados pelo Contraente Público, relativamente ao fornecimento dos bens no prazo de 5 (cinco) dias;

f) Proceder ao pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes relativos à execução do contrato;

g) Realizar, todas as diligências necessárias ou convenientes á obtenção de quaisquer licenças de exportação e de importação exigidas;

h) Assegurar a continuidade do fabrico e/ou do fornecimento de todas as peças, componentes e equipamentos que integram dos bens a fornecer pelo prazo estimado de vida útil destes, sem prejuízo da impossibilidade temporária ou definitiva da execução por motivos que não lhes sejam imputáveis.

Cláusula 4.ª

Preço

1- Em contrapartida pelo fornecimento dos bens objeto do presente contrato, o Contraente Público compromete-se a pagar o preço global de 150.000.000\$00 (cento e cinquenta milhões de escudos).

2- A despesa será paga no centro de custos 40.10.19.20.02-GAF – Medicamentos Logística E aprovisionamento, na rubrica 02.02.01.00.02- Medicamentos.

Cláusula 5.ª

Local de fornecimento dos bens

1- Os bens objeto do presente contrato serão entregues no Depósito Central de Medicamentos, sito na zona Industrial de Tira Chapéu, Cidade da Praia, ilha de Santiago.

2- O Contraente Público pode, na vigência do contrato, solicitar o fornecimento dos produtos noutras instalações a indicar, com carácter temporário ou permanente, sem que haja alterações no preço devido.

Cláusula 6.ª

Prazo e horário do fornecimento dos bens

1- Os bens devem ser fornecidos no prazo de 10 (dez) dias após a requisição, com base no plano de fornecimento previsto que assenta na previsão do ano.

2- Necessidades extras de fornecimento de bens (não constantes das previsões/ ou em quantidades diferentes das previstas) devem ser comunicadas pelo Contraente Público ao Cocontratante, com máxima de antecedência para permitir a sua disponibilização atempada.

3- O fornecimento dos bens deve ter lugar entre as 9 horas e as 17 horas e apenas em dias úteis.

Cláusula 7.ª

Dever de boa execução

1- O Cocontratante fica sujeito, no que respeito à execução do contrato, às exigências legais e normativos do sector aplicáveis às matérias objeto do contrato.

2- O Cocontratante desde já declara e garante que cumpre toda a legislação e regulamentação aplicável à atividade por si prosseguida e que está e estará na posse de todas as autorizações, licenças, alvarás e ou aprovações que, nos termos da lei e regulamentação que lhe sejam aplicáveis e se mostrem necessárias para a prossecução da atividade, bem como para o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

3- O Cocontratante garante que os bens a fornecer cumprem os requisitos exigidos e são adequados aos objetivos e finalidades definidos pela Contraente Pública.

Cláusula 8.^a

Documentação

1- Com o fornecimento dos bens compreendidos no presente contrato, o Cocontratante entregará ao Contraente Público a seguinte documentação:

- a) Guia de remessa;
- b) Fatura; e
- c) Listas de embalagem (envio fora de Santiago).

2- A Contraente Pública poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.

Cláusula 9.^a

Responsabilidade

1- O Cocontratante garante que os bens compreendidos no presente contrato serão fornecidos de modo adequado à realidade e particularidades dos fins a que se destinam.

2- Em caso de incumprimento do fornecimento dos bens objeto do presente contrato o Cocontratante, responde perante o Contraente Público nos termos gerais de direito.

3- Sempre que surjam situações do tipo previsto no número anterior, o Cocontratante obriga-se a reparar os danos por sua conta ou indemnizar o Contraente Público, pelos prejuízos causados.

4- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Cocontratante é responsável perante o Contraente Público por qualquer indemnização que esta tenha de pagar a terceiros e por quaisquer pedidos, processos, danos, custos, perdas e despesas em que o Contraente Público incorra na medida em que resultem de factos imputáveis ao Cocontratante ou a entidade por si subcontratada.

5- O não cumprimento do disposto no ponto anterior, reserva ao Contraente Público o direito de mandar reparar os danos causados.

Cláusula 10.^a

Inspeção dos Produtos

1- Realizada a entrega e a instalação dos bens compreendidos no presente contrato, o Contraente Público procede, no prazo de 15 (quinze) dias a uma inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, quantidades e requisitos técnicos constantes das cláusulas Técnicas do presente contrato, bem como dos demais requisitos legais aplicáveis.

2- Durante a fase de inspeção o Cocontratante obriga-se a prestar ao Contraente Público toda a cooperação e esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização dos mesmos através das pessoas que considere devidamente credenciadas para o efeito.

Cláusula 11.^a

Inoperacionalidade, defeitos ou desconformidades

1- Após a realização da inspeção referida na cláusula anterior e caso se comprove a inoperacionalidade, desconformidade com as exigências legais ou a existência de defeitos ou discrepâncias com as características,

quantidades, especificações e requisitos técnicos identificados nas cláusulas Técnicas do contrato, o Contraente Público deve informar, por escrito, o Cocontratante.

2- No caso previsto no número anterior, o Cocontratante deverá proceder, por sua conta e risco, à respetiva reparação ou substituição do(s) bem(ns), no prazo de 15 (quinze) dias, ficando exclusivamente a cargo do Cocontratante quaisquer custos que advenham ou possam advir da referida reparação e/ou substituição.

3- Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo Cocontratante, no prazo respetivo, o Contraente Público procede à nova inspeção, nos termos constantes da cláusula anterior.

Cláusula 12.^a

Aceitação dos produtos

1- Caso se venha a verificar a total operacionalidade dos bens, no decurso da inspeção referidas nas cláusulas anteriores, bem como a sua conformidade com as exigências legais e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, quantidades, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexos I do Caderno de Encargos, deve ser emitido um auto de receção dos bens, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data final da inspeção, assinado pelo Contraente Público.

2- Mediante a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens para o Contraente Público, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o Cocontratante.

Cláusula 13.^a

Garantia

1- O Cocontratante garante os bens objeto do presente contrato pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da entrega dos mesmos, contra quaisquer defeitos, desconformidades, anomalias ou discrepâncias com as características exigidas.

2- Em situações de bens com os prazos de validade inferiores a 12 (doze) meses, o Cocontratante assegura a devida validação pelo contratante Público, previamente ao fornecimento.

Cláusula 14.^a

Faturação e condições de pagamento

1- A faturação do fornecimento dos bens objeto do presente contrato será efetuada à data do fornecimento:

- a) 50% na entrega dos bens; e
- b) 50% após assinatura do auto da receção.

2- O Cocontratante emitirá a(s) fatura(s) em nome do Contraente Público, sendo esta(s) enviada(s) juntamente com os bens fornecidos.

3- O pagamento das faturas do presente fornecimentos dos produtos é realizado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a entregada fatura.

4- Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, a (s) fatura(s) serão pagas através de transferência bancária para conta a indicar pelo Cocontratante.

5- Em caso de discordância quando aos valores indicados na(s) fatura(s), o Contraente Público deverá comunicar este facto ao Cocontratante por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias após receção da respetiva fatura, ficando o Cocontratante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

6- O não pagamento dos valores contestados não vence juros de mora nem justifica a suspensão do fornecimento dos bens por parte do Cocontratante, devendo, no entanto, o Contraente Público proceder ao pagamento da importância não contestada.

7- O Contraente Público reserva-se o direito de, sem prejuízo do direito às penalidades e a uma indemnização nos termos gerais de direito, suspender qualquer dos pagamentos acima referidos, sempre que o Cocontratante não esteja a cumprir as suas obrigações contratuais.

CAPÍTULO III

PENALIDADES E RESOLUÇÃO

Cláusula 15.^a

Penalidades

1- Em caso de incumprimento imputável ao Cocontratante, ou a terceiros por si contratados para o fornecimento dos bens objeto do presente contrato, haverá lugar à aplicação de penalidades nas seguintes situações:

$$P = V * A / 180$$

Em que:

P – Corresponde ao montante da penalidade;

V – Valor do fornecimento dos bens em atraso; e

A – Número de dias em atraso.

2- Caso seja aplicada uma penalidade nos termos do disposto no número anterior, o respetivo valor será apurado e faturado.

3- O prazo para o pagamento pelo Cocontratante das penalidades prevista na presente cláusula é de 30 (trinta) dias a contar da data das respetivas faturas.

4- Em alternativa ao pagamento a que se refere o número anterior, o Contraente Público pode optar por satisfazer os pagamentos previstos nos números anteriores através de compensação com as quantias a pagar ao Cocontratante ao abrigo do contrato.

5- O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 15% do preço contratual.

Cláusula 16.^a

Força Maior

1- Não podem ser impostas penalidades ao Cocontratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que de natureza extraordinária ou imprevisível exterior à vontade da parte afetada e que por esta não possa ser controlada.

2- Podem constituir força maior, e se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, guerra (declarada ou não), tumulto, insurreição civil, catástrofes naturais, greves gerais de âmbito nacional, incêndios, inundações, explosões, decisões governamentais ou outras situações não controláveis pelas partes.

3- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser comunicada à parte contrária no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data em que tenham tido conhecimento da ocorrência do mesmo.

4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Cocontratante deverá comunicar ao Contraente Público quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontre impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em

prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do conhecimento da ocorrência da circunstância de força maior.

Cláusula 17.^a

Resolução por parte do Contraente Público

O Contraente Público pode resolver o contrato em caso de grave violação das obrigações contratuais do Cocontratante e ainda nos seguintes casos, sem prejuízo do direito de indemnização legalmente previsto:

- a) Razões de interesse público, mediante resolução fundamentada;
- b) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;
- c) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Cocontratante;
- d) Incumprimento, por parte do Cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- e) Oposição reiterada do Cocontratante ao exercício dos poderes de fiscalização do Contraente Público;
- f) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Cocontratante da manutenção das obrigações assumidas pelo Contraente Público contrarie o princípio da boa-fé;
- g) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 35.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;
- h) Incumprimento pelo Cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- i) Não renovação do valor da caução pelo Cocontratante;
- j) O Cocontratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal;
- k) Se a entrega dos bens compreendidos no presente procedimento se atrasar por um período superior a 3 (três) meses.

Cláusula 18.^a

Efeitos da resolução

1- Em caso de resolução do contrato pelo Contraente Público por facto imputável ao Cocontratante, este fica obrigado ao pagamento de indemnização a que haja lugar nos termos gerais de direito.

2- A indemnização é paga pelo Cocontratante no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação para esse efeito, sem prejuízo da possibilidade de execução da caução prestada.

3- O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, se para tanto existir fundamento.

Cláusula 19.^a

Resolução pelo Cocontratante

1- O Cocontratante pode resolver o contrato em situações de grave violação das obrigações contratuais pelo Contraente Público e ainda nas seguintes situações:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Contraente Público;

- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Contraente Público por período superior a 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes do Contraente Público de conformação da relação contratual, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato pelo Contraente Público.

2- No caso previsto na alínea (a) do número 1, apenas há direito de resolução quando:

- a) A resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual; ou
- b) Caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3- O direito de resolução previsto no presente artigo é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4- Nos casos previstos na alínea (c) do número 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Contraente Público, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o Contraente Público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 20.^a

Valor da caução de boa execução do contrato

1- O valor da caução de boa execução do contrato a prestar é de 5% do preço contratual.

2- A entidade adjudicante deve promover a libertação da caução nos termos do artigo 109.º do Código da Contratação Pública:

- a) Após o cumprimento de todas as obrigações contratuais que impedem sobre o adjudicatário; ou
- b) Se, por fato que lhe seja imputável, a entidade adjudicante não celebrar o contrato no prazo fixado.

Cláusula 21.^a

Modo de prestação da Caução

1- O adjudicatário deve demonstrar a prestação da caução junto da entidade responsável pela condução do procedimento no prazo de 10 (dez) dias, apresentar:

- a) O documento comprovativo da prestação da caução de garantia de boa execução do contrato; ou
- b) Quaisquer outros documentos exigidos pelos documentos do procedimento.

2- A caução referida no número anterior deverá ser prestada por:

- a) Depósito em dinheiro; ou
- b) Mediante garantia bancária ou seguro-caução.

Cláusula 22.^a

Execução da Caução

1- O Contraente Público pode executar as cauções prestadas pelo Cocontratante, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento

defeituoso, incumprimento definitivo das obrigações contratuais ou legais pelo Cocontratante, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2- O Cocontratante está obrigado a renovar o valor decorrente da execução parcial ou total da caução decorrida, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do Contraente Público para o efeito, sob pena de incumprimento contratual, podendo o Contraente Público invocar a exceção de não cumprimento quanto ao pagamento de faturas ou proceder à retenção do valor em falta para a reposição do valor inicial da caução, nos pagamentos a efetuar ao Cocontratante.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 23.^a

OBJETO DO DEVER DE SIGILO

1- O Cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, de segurança, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Contraente Público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2- A informação e a documentação coberta pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, salvo autorização expressa do Contraente Público.

3- O Cocontratante obriga-se a remover e/ou destruir, no final do fornecimento dos bens, todo e qualquer tipo de registo (em qualquer tipo de suporte, incluindo papel ou digital) relacionados com a informação coberta pelo dever de sigilo.

4- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Cocontratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 24.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor para além do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato e sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 25.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual pelo Cocontratante

1- A subcontratação e a cessão da posição contratual pelo Cocontratante dependem de autorização prévia do Contraente Público, nos termos do disposto no artigo 27.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, o Cocontratante deverá identificar quais as prestações contratuais que em concreto pretende subcontratar ou ceder, o subcontratado ou cessionário em causa, bem como deverá instruir a sua proposta com a documentação referida nos números 5 e 6 do artigo 27.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, conforme aplicável.

3- A Contraente Público poderá, a todo o tempo, requerer a substituição de qualquer subcontratado, se:

- a) No seu entender, tal subcontratado não se mostrar qualificado para cumprir as obrigações subcontratadas;
- b) Tomar conhecimento de violação, pelo subcontratado, de quaisquer obrigações decorrentes do contrato ou de qualquer legislação ou regulamentação que lhe seja aplicável.

4- Caso o Contraente Público requeira a substituição do subcontratado, nos termos do disposto no número anterior, o Cocontratante deverá no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de receção da comunicação do Contraente Público proceder à identificação do novo subcontratado e à apresentação dos documentos referidos no n.º 6 do artigo 27.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos relativamente ao subcontratado proposto.

5- A autorização da nova subcontratação referida no número anterior obedece ao disposto no artigo 27.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

6- Em caso de subcontratação o Cocontratante manter-se-á como garante e único responsável perante o Contraente Público pela execução das obrigações contratuais assumidas.

Cláusula 26.ª

Cessão da posição contratual pelo Contraente Público

1- O Contraente Público poderá ceder a sua posição contratual a qualquer momento, sem necessidade de acordo do Cocontratante.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Cocontratante poderá opor-se à cessão da posição contratual pelo Contraente Público apenas em caso de fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do Cocontratante.

Cláusula 27.ª

Dever de Informação

1- O Cocontratante obriga-se a prestar a informação e esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Contraente Público, com a periodicidade que este razoavelmente entender conveniente, quanto ao fornecimento dos Produtos e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.

2- O Cocontratante obriga-se a comunicar de imediato, no prazo de 5 (cinco) dias, o Contraente Público o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.

3- O Contraente Público e o Cocontratante obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, designadamente de qualquer facto relevante que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das respetivas obrigações contratuais.

Cláusula 28.ª

Comunicações

1- Salvo quando forma especial for exigida no presente contrato, todas as comunicações entre as Partes relativamente a este Contrato devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou email, e dirigidas para os endereços acordados e fornecidos e postos de receção das Partes

2- As comunicações efetuadas nos termos do número anterior considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas normais de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.

3- As comunicações protocoladas ou mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo protocolo ou aviso.

4- Não se consideram realizadas as comunicações efetuadas por telefax, cujo conteúdo não seja perfeitamente legível pelo respetivo destinatário, desde que este comunique esse facto à parte que tenha emitido a referida comunicação no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da respetiva receção.

5- Qualquer alteração das informações de contacto de cada Parte, incluído a alteração do representante legal e da sede social, deve ser imediatamente comunicada à outra Parte, nos termos do número 1 da presente cláusula.

Cláusula 29.ª

Despesas

Correm por conta do Adjudicatário todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato, incluindo ao visto do Tribunal de Conta e os emolumentos da ARAP conforme o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-lei n.º 55/2015, de 9 de outubro.

Cláusula 30.ª

Resolução de litígios

1- Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente os relativos à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente o Tribunal da Comarca da Praia.

2- As partes no contrato podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

Cláusula 31.ª

Contagem dos prazos

Salvo quando o contrário resulte do presente contrato, os prazos aqui previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 32.ª

Lei aplicável

O presente contrato é regulado pela legislação cabo-verdiana, incluindo o Regime Jurídico dos Contratos Administrativo.

Praia, de de 2024

Pelo Contraente Público,

Pelo Cocontratante,

—o§o—

MINISTÉRIO DA CULTURA E DAS INDÚSTRIAS CRIATIVAS

Portaria n.º 9/2024

de 09 de abril

Nota Justificativa

Considerando que o Funaná é um dos géneros musicais tradicionais genuinamente do interior da ilha de Santiago, provavelmente, do final do século XIX e início do século XX, cuja designação inicialmente fora Fuc-Fuc, Kaminhu di Feru, Bádju di Gaita, Féru Gaita ou até hoje Funaná/Kótxi Pó. Reconhecendo que o Funaná é designado pela sua comunidade como sendo a alma do povo, ou seja, o símbolo identitário que o vincula à tradição, tanto na sua melodia, poesia ou na dança, como em qualquer outro tipo Património Cultural Imaterial (PCI). E criando, também, um sentimento de pertença comunitária que é transmitido de geração a geração e analisando a sua estrutura tridimensional – letra, música e dança, - compreender-se-á a carga afetiva e coletiva, configurando-se numa das maiores referências da música tradicional cabo-verdiana, a par do Batuco, Finason, Tabanca, Morna, Coladeira, Colá São João, Talaia Baixo, entre outras.

Ademais, o Funaná é uma das manifestações culturais que traduz o estilo de vida social e cultural dos cabo-verdianos, particularmente dos camponeses do interior da ilha de Santiago, permitindo a coesão social almejada.

Assim, ao abrigo do disposto nos números 1, 3 e 4, do artigo 17.º da Lei n.º 85/IX/2020, de 20 de abril, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição manda o Governo, pelo Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É classificado o género musical Funaná como Património Cultural Imaterial Cabo-verdiano.

Artigo 2.º

Âmbito

O Funaná é classificado em toda a sua dimensão intangível e simbólica, bem como a tangível, vinculando os instrumentos, espaços associados a este género musical e todos os suportes de registos de músicas, canto e de dança, físicos ou digitais que contem elementos relevantes à sua Salvaguarda.

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, Cidade da Praia, aos 03 de abril de 2024. — O Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, *Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

INC**V**

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.